

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO
MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO

BEATRIZ CASTILHO COSTA

A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO *AMICUS CURIAE*
NOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NOS ACÓRDÃOS DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DECIDIDAS MAJORITARIAMENTE

RIO DE JANEIRO

MARÇO

2012

BEATRIZ CASTILHO COSTA

A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO *AMICUS CURIAE*
NOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NOS ACÓRDÃOS DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DECIDIDAS MAJORITARIAMENTE

Dissertação apresentada à banca examinadora da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Poder Judiciário

Área de concentração: Práticas Jurisdicionais de Fim

Orientadora: Prof. Dra. Fabiana Luci de Oliveira

Co-orientador: Prof. Dr. Leandro Molhano Ribeiro

Rio de Janeiro

Março

2012

Costa, Beatriz Castilho.

A influência exercida pelo *amicus curiae* nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos das ações direta de inconstitucionalidade decididas majoritariamente. /

Beatriz Castilho Costa. 2012.

115 f.

Dissertação (Mestrado) Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

Orientadora: Fabiana Luci de Oliveira.

Co-orientador: Leandro Molhano Ribeiro

Inclui bibliografia.

1. Ação direta de inconstitucionalidade - 2. *Amici curiae*. 3. Controle de constitucionalidade. 4. Terceiros (Direito). I. Oliveira, Fabiana Luci de. II. Ribeiro, Leandro Molhano. III. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. IV. A influência exercida pelo *amicus curiae* nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos das ações direta de inconstitucionalidade decididas majoritariamente.

CDD: 341.202

BEATRIZ CASTILHO COSTA

A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO *AMICUS CURIAE*
NOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NOS ACÓRDÃOS DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DECIDIDAS MAJORITARIAMENTE

Dissertação apresentada à banca examinadora da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Poder Judiciário.

Área de concentração: Práticas Jurisdicionais de Fim

Banca realiza em 20 de março de 2012.

Prof. Dra. Fabiana Luci de Oliveira – Orientadora
Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas

Prof. Dr. Leandro Molhano Ribeiro – Co-orientador
Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas

Prof. Dr. Roberto da Silva Fragale Filho – Avaliador interno
Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas

Prof. Dra. Luciana Gross Cunha – Avaliador externo

Direito GV

Aos meus pais, Sonia e Maurício, exemplos
de amor, amizade, carinho, companheirismo e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Prof. Dra. Fabiana Luci de Oliveira e ao meu coorientador, Prof. Dr. Leandro Molhano Ribeiro por toda a dedicação durante as matérias ministradas e, em especial, na elaboração desta dissertação. Foram exemplos de professores de excelência e de grandes incentivadores. Sua participação foi fundamental no resultado final deste trabalho.

Agradeço aos colegas de Mestrado pelo importante ano de convivência, pelas discussões acadêmicas e pelas reflexões realizadas.

Agradeço, ainda, aos meus queridos amigos, por entenderem esse período complicado em minha vida, sempre com uma palavra de incentivo ou simplesmente entendendo um pouco de minha ausência.

Agradeço aos meus familiares e, principalmente, às minhas avós, Esther, Lena e Glória, por toda a colaboração dada durante este período e por todo “amor de vó” que sempre tive.

O último e principal agradecimento é dedicado aos meus pais, Sonia e Maurício, melhores pais e melhores pessoas que conheço, sem os quais, com certeza, não estaria aqui. Seu incentivo, amor e dedicação me trouxeram até onde estou.

A todos, o meu muito obrigada.

"Sí, sí, por más lastimado y jodido que uno esté, siempre puede uno encontrar contemporáneos en cualquier lugar del tiempo y compatriotas en cualquier lugar del mundo. Y cada vez que eso ocurre, y mientras eso dura, uno tiene la suerte de sentir que es algo en la infinita soledad del universo: algo más que una ridícula mota de polvo, algo más que un fugaz momentito".

(Eduardo Galeano. El libro de los abrazos)

RESUMO

O projeto de pesquisa ora apresentado à banca de qualificação da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Poder Judiciário, situa-se na área de concentração das práticas jurisdicionais de fim.

O problema de pesquisa é o processo decisório do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo específico de estudar a influência exercida por atores externos ao Tribunal nas decisões de seus Ministros.

Dentro desta problemática, o recorte escolhido foi a análise da influência exercida por agentes que participam formalmente dos processos sob a jurisdição do Supremo, atuando como *amici curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade.

A dissertação está estruturada em está estruturado em 3 (três) seções, da seguinte forma: a primeira seção faz uma introdução da problemática escolhida e da metodologia utilizada, assim como os indicadores para a realização da análise da existência ou não da influência dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*.

A segunda seção traz breve descrição acerca do controle concentrado de constitucionalidade e o papel do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade. Traz, ainda, o estudo feito por Damares Medina, a diferença deste trabalho com relação ao primeiro e as ADI estudadas.

A terceira seção traz uma análise do processo decisório nos tribunais e a influência exercida pelo *amicus curiae* nas decisões majoritárias do Supremo Tribunal Federal, em especial, o caso das ações direta de inconstitucionalidade, bem como a análise dos dados encontrados nas 53 (cinquenta e três) ADI estudadas.

Por fim, tem-se a conclusão deste trabalho.

Palavras-chave: ação direta de inconstitucionalidade, *amicus curiae*, decisão.

ABSTRACT

The following research project is being presented to the qualification committee of the Fundação Getúlio Vargas Law School of Rio de Janeiro, as a requirement to obtain a Master's title in the Judiciary System.

The object of this research is the decision making procedure of the Supreme Federal Court, with the specific objective of studying the influence exercised by the Court's external actors in the decision making of its Ministers.

In this problematic, the angle chosen was the analysis of the influence exercised by agents that officially participate in the Supreme Federal Court's procedures acting as *amici curiae* in the direct actions of unconstitutionality.

The dissertation is structured in 3 (three) sections, in the following manner: the first section makes an introduction of the chosen object and the used methodology, as well as the indicators for carrying out a study on the existence or not of the influence of arguments brought by *amicus curiae*.

The second section addresses a brief description of the concentrated control of constitutionality and the role of *amicus curiae* in the direct action of unconstitutionality. It also encompasses a study made by Damares Medina, the difference of the present work with the latter, and the studied direct actions of constitutionality

The third section brings the analysis of the analysis of data found in the 53 (fifty-three) direct actions of unconstitutionality that were herein studied.

Lastly, there is this project's conclusion.

Key-words: direct actions of unconstitutionality, *amicus curiae*, decision.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA E METODOLOGIA	10
1.2 INDICADORES PARA A REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA INFLUÊNCIA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO <i>AMICUS CURIAE</i>	13
2 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	14
2.1 O PROCESSO OBJETIVO	14
2.1.1 <i>Origem do controle de constitucionalidade e sua evolução no Brasil</i>	14
2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....	16
2.3 O QUE É <i>AMICUS CURIAE</i> ?.....	18
2.3.1 <i>Origem histórica do instituto</i>	19
2.3.2 <i>A figura do amicus curiae no direito norte-americano</i>	20
2.3.3 <i>O amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro</i>	21
2.3.4 <i>O amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade</i>	25
2.4 <i>AMICUS CURIAE</i> : AMIGO DA CORTE OU AMIGO DA PARTE? A PESQUISA REALIZADA POR DAMARES MEDINA.....	29
2.5 DIFERENÇAS COM RELAÇÃO AO ESTUDO FEITO POR DAMARES MEDINA.....	32
2.6 AS VARIÁVEIS ANALISADAS	35
3 PROCESSO DECISÓRIO NOS TRIBUNAIS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO <i>AMICUS CURIAE</i> NAS DECISÕES MAJORITÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O CASO DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	39
3.1 DECISÃO E OS SENTIDOS DA JUDICIALIZAÇÃO.....	40
3.1.1 <i>As definições e condições de judicialização estabelecidas por C. Neal Tate</i>	40
3.1.2 <i>Outras percepções sobre judicialização</i>	42
3.1.3 <i>Sistema político versus sistema jurídico</i>	44
3.1.4 <i>Desenho institucional e judicialização</i>	45
3.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46
3.3 COMO DECIDEM OS JUÍZES: MODELOS EXPLICATIVOS.....	47
3.3.1 <i>Modelo Atitudinal: Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth</i>	48
3.3.2 <i>Modelo estratégico externo</i>	49
3.3.3 <i>Modelo estratégico interno</i>	50
3.4 ANÁLISE DE DADOS GERAIS RELATIVOS ÀS ADI ESTUDADAS.....	50
3.4.1 <i>Estado de origem</i>	50
3.4.2 <i>Quantidade de entidades que requereram ingresso como amici curiae por ADI</i>	52
3.4.3 <i>Temática das ADI analisadas</i>	53
3.4.4 <i>Requeridos</i>	60
3.4.5 <i>Requerentes das ADI</i>	61
3.4.6 <i>Dispositivos questionados</i>	61
3.4.7 <i>Origem legislativa dos dispositivos impugnados</i>	62
3.5 ANÁLISE DA CITAÇÃO AOS <i>AMICI CURIAE</i> PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	63
3.5.1 <i>Resultados das decisões de mérito nas ADI analisadas</i>	66
4 CONCLUSÃO	72

ANEXO I	74
ANEXO II	76
ANEXO III	77
BIBLIOGRAFIA	107

1 INTRODUÇÃO

Com este estudo, procurou-se analisar se e como o *amicus curiae* aparece no processo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, a forma como seus argumentos são levados em consideração nas decisões do Tribunal. Procurou-se observar se sua atuação é meramente formal, sem influência efetiva, servindo, apenas, para reforçar e solidificar a atuação e, conseqüentemente, as decisões do Tribunal, com simples referência ao *amicus* feita pelos ministros, ou se há a efetiva consideração de seus argumentos, havendo, de fato, uma legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal por meio de tal figura.

O papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, do Supremo Tribunal Federal, vem sendo rediscutido, principalmente em decorrência de seu destaque no atual cenário político, uma vez que suas decisões geram importantes conseqüências neste campo, além de também atuar nas esferas econômica, social e moral. Dentro de tal perspectiva, muitas análises vêm sendo feitas acerca dos institutos que trazem uma maior democratização nas decisões de tal Tribunal. Um exemplo é o estudo de VESTENA, que analisa o impacto das audiências públicas no STF, na qual a autora discutiu se tal participação era efetiva ou apenas formal. Com relação ao citado processo que ocorre dentro do Poder Judiciário, a autora concluiu que a realização das audiências públicas possui caráter meramente formal, não trazendo maior democratização às questões discutidas:

(...) fica evidente a impossibilidade estrutural de que procedimentos de caráter formal, internos à cúpula do Judiciário, possam romper a lógica de reprodução das posições de poder no interior da formação social capitalista. Mesmo que sejam discursivamente defendidas como democráticas, as audiências públicas judiciais não ultrapassam a barreira da reprodução do formalismo intrínseco à atuação dos tribunais; pelo contrário, reproduzem-no com uma roupagem mais sofisticada. Com esses mecanismos, fica assegurada a manutenção das formas de controle e reprodução ampliada do capitalismo, que alcançam altos níveis de legitimidade por meio de práticas que pretensamente democratizam as instituições através da participação.¹

Da mesma forma que as audiências públicas, o *amicus curiae* também é entendido como uma forma de legitimação democrática das decisões tomadas pelo STF em sede de controle abstrato de normas. Isso ocorre uma vez que o *amicus* permite a participação de

¹ VESTENA, Carolina Alves. *Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. p. 8.

advogados, membros do Ministério Público, associações, entidades do movimento social, comunidades étnicas e sociais, etc., que, teoricamente, trazem novos elementos informativos acerca do tema discutido, auxiliando o Tribunal na solução do conflito acerca da constitucionalidade da norma posta em discussão.

Pode-se perceber que a figura do *amicus curiae* está ligada à democracia, pois permite “tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade”.² Isso ocorre porque o *amicus curiae* traz visões e valores que podem não ter sido trazidos pelo requerente ou pela Advocacia-Geral da União, sendo uma forma de a sociedade de uma forma geral se manifestar acerca da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, é forma de acesso à justiça, uma vez que não está tal figura reclamando direito próprio em processo subjetivo; está buscando solucionar controvérsias constitucionais com a participação efetiva da população, diminuindo a distância entre esta e o Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que o *amicus curiae* também é forma de representação e participação das minorias, pois por meio dele tais grupos podem ser representados em questões que sejam de seu interesse, levando ao STF o seu ponto de vista e os seus argumentos acerca da constitucionalidade da norma questionada.

O *amicus*, então, amplia a participação da sociedade civil no controle concentrado de normas, uma vez que permite a essa a participação de forma efetiva nas questões que versam sobre a inconstitucionalidade das normas.

Desta forma, essa pesquisa teve como objetivo analisar se a participação do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) decididas majoritariamente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal é realmente efetiva ou meramente formal. Foram escolhidas as ADI, pois estas, além de possuírem grande impacto, são as demandas onde se encontra o maior número de pedidos de ingresso de entidades como *amici curiae*. Além disso, foram escolhidas aquelas cuja decisão de mérito foi tomada por maioria, uma vez que as questões assim decididas tendem a ser mais polêmicas e mais “difíceis” do que as decididas por unanimidade.

² MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae: um instituto democrático*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 106. Abril-junho de 2002.

1.1 Problema de pesquisa e metodologia

O problema da pesquisa foi entender a influência dos atores externos legitimados a participar dos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com foco no possível impacto dos *amici curiae* no resultado da decisão e no posicionamento de cada um dos seus Ministros. A escolha do recorte foi pela atuação dos *amici curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade que foram decididas majoritariamente. A pesquisa buscou entender como o *amicus curiae* influencia as decisões dos Ministros e se e como ele faz diferença nas decisões que dividem o Tribunal. Assim, a influência do *amicus curiae* nas decisões dos ministros foi observada a partir a) da utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto majoritário; b) da utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário; c) na simples referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão; d) na inexistência de qualquer tipo de citação ao *amicus curiae*; e) na utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* tanto no voto majoritário, quanto no voto minoritário³

Importante ressaltar que a citação aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* pode não significar influência, mas mera ilustração feita pelo Ministro em seu voto. Ou seja, não se tratou de inferir, necessariamente, causalidade, mas sim a presença do *amicus* nos votos dos Ministros.

Optou-se por analisar as ações diretas de inconstitucionalidade, por se tratarem de controle concentrado de constitucionalidade, com grande número de processos. Conforme verificado em pesquisa realizada por Damares Medina⁴, as demandas que tratam de controle concentrado de constitucionalidade respondem por mais de 90% (noventa por cento) do total de pedidos de ingresso de entidades como *amici curiae*, sendo que, da totalidade dos pedidos, as ações diretas de inconstitucionalidade respondem por mais de 80% (oitenta por cento) destes. São números consideráveis e que justificam o interesse específico pelo estudo do impacto do *amicus curiae* nas decisões tomadas em sede de ADI.

Nessa dissertação, as ações diretas de inconstitucionalidade foram selecionadas quando possuíam pedido formal de ingresso de *amicus curiae* (deferido ou indeferido). Esse

³ Cabe destacar que a metodologia aqui utilizada segue proposta metodológica desenvolvida por VESTENA, Carolina Alves. *Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. p. 80.

⁴ MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte*. São Paulo, Saraiva: 2010. pp. 118.

ator (*amicus curiae*) foi escolhido por ser considerado por grande parte da doutrina brasileira⁵ como instrumento de legitimação democrática das decisões proferidas pelo STF, bem como por haver um número expressivo de processos nos quais houve pedido de ingresso de pelo menos uma entidade como *amicus curiae* – a pesquisa identificou 472 (quatrocentas e setenta e duas) ações.

Além disso, de acordo com Damares Medina, tal figura tenderia a contribuir para o aumento de chances de vitória do lado por ela apoiado. Desta forma, se o *amicus* postula pela constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnados, as chances de a ADI ser julgada improcedente são maiores e vice-versa.

Cabe destacar que o *amicus curiae* também tenderia a trazer em sua petição os argumentos que lhe favorecem e não todos os aspectos que realmente estão em jogo na análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Assim, ele não seria uma espécie de amigo da Corte, mas sim seu próprio amigo. Em outras palavras, o *amicus curiae* defende os seus interesses: se é melhor para a entidade que o dispositivo questionado seja declarado inconstitucional e, conseqüentemente, retirado do ordenamento jurídico, ele trará argumentos que realcem tal inconstitucionalidade; por outro lado, se for mais vantajoso manter o dispositivo, trará os argumentos favoráveis à constitucionalidade.

Após a seleção das ações e dos atores que seriam analisados, foi confeccionada, para esta dissertação, uma planilha com todas as 472 (quatrocentas e setenta e duas) ADI que possuíam pedido de ingresso de entidades como *amici curiae*.

A amostra foi resultado da conjugação de duas fontes: o projeto Supremo em Números⁶, da Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, que possui uma base de dados com todas as ADI já propostas perante o STF e cujas palavras-chave de pesquisa foram “ação direta de inconstitucionalidade” e “*amicus curiae*”, que totalizou 438 ADI e a planilha classificada como “Relação dos processos nos quais houve o pedido de ingresso de *amicus curiae*”, disponível no livro “*Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?*”, de Damares Medina, que chegou a 332 ADI.⁷ Fez-se, a partir da referida planilha e base de dados, o cruzamento dos dados, a fim de verificar se havia alguma ADI presente em uma, mas não em outra. Com base em tais dados, foram totalizadas as 472 (quatrocentas e setenta e duas) ações.

⁵ Neste sentido, ver a referência n.º 15.

⁶ O Supremo em Números é um projeto desenvolvido pelos professores/pesquisadores da Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas. Possui como objetivo criar um banco de dados que possibilite pesquisas relacionadas às ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal.

⁷ MEDINA, Damares. Op. Cit. pp. 187/189.

A partir desta primeira relação, com todas as ADI, foram selecionadas apenas aquelas que já possuíam julgamento do mérito, chegando-se ao número de 112 (cento e doze) ações, e, dentre estas, as que foram decididas majoritariamente. A opção por este filtro foi feita uma vez que se pretendia avaliar as questões que dividem o Tribunal. Tais questões, por criarem divergência de pensamento dentro do Tribunal, tendem a serem mais polêmicas, ou seja, não possuem uma posição doutrinária e/ou jurisprudencial uniforme no sentido de que decisão é a correta a ser tomada. Desta forma, as ADI decididas majoritariamente foram entendidas como a melhor maneira possível de se conseguir apreender o impacto que as manifestações dos *amici curiae* possuem nas decisões dos Ministros do STF.

A amostra final possui um total de 53 ações, todas com pedidos de ingresso de entidades como *amici curiae* deferidos ou cujas petições foram juntadas aos autos por linha, com decisão de mérito, sendo tal decisão tomada por maioria.

Cabe ressaltar que o site do Supremo, por vezes, não dispõe, para consulta eletrônica, das peças relativas aos processos sob sua jurisdição. No caso em análise, há andamentos de ADI que não dispõem da petição de pedido de ingresso como *amicus curiae*, bem como da própria petição inicial da ação ou das decisões a ela relativas.

Do total de 53 ações direta de inconstitucionalidade às quais se chegou para a elaboração da amostra final, 34 não possuem no site do Supremo as petições de pedido de ingresso dos *amici curiae* disponíveis para consulta.

Importante frisar que não foi possível o acesso a tais documentos, uma vez que o setor responsável pela digitalização e disponibilização de tais documentos afirmou que as ADI que já decididas, assim como as que estão em tramitação terão suas peças digitalizadas, não havendo, contudo, como estipular prazos, considerando o volume de processos dentre outros fatores. Assim, com relação a tais ADI, a análise apenas consistiu na verificação de citação explícita nos votos dos Ministros à entidade que figurou como *amicus curiae* na ação.

A análise consistirá em descrever o perfil destas ações, bem como observar quais Ministros foram vencidos em seus votos e quais tiveram voto prevalente e ver como e se os argumentos da entidade admitida como *amicus curiae* aparecem no voto destes Ministros. Assim, poderá ser respondida a problemática desta pesquisa, que é saber se e como o *amicus curiae* está presente e se influencia o processo decisório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em matérias que dividem o Tribunal.

1.2 Indicadores para a realização da análise da existência ou não da influência dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*

Foram analisados os acórdãos das já citadas 53 ações, bem como as petições de ingresso das entidades deferidas como *amicus curiae*. Aqui, destaque-se que foram deferidos 182 pedidos, de um total de 216 requerimentos, todos estes relativos ao universo das 53 ADI.

Na petição de ingresso, foram procurados os principais argumentos trazidos pela entidade, ou seja, o que esta coloca como ponto principal a ser observado na decisão de mérito a ser tomada pelo Tribunal.

A existência ou não da referida influência foi observada por meio da citação ou não dos argumentos trazidos pelas entidades admitidas como *amici curiae* nos votos proferidos pelos Ministros do Supremo nos julgamentos das ADI, assim como a referência explícita, citando o nome do *amicus curiae*, conforme os indicadores acima citados (vide próximo capítulo).

2 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO *AMICUS CURIAE* NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 O processo objetivo

As ações abstratas inauguraram o chamado processo objetivo. Enquanto o Código de Processo Civil (CPC) cuida dos processos ditos subjetivos, em que há um caso concreto a ser dirimido, no processo objetivo não há lide, ou seja, não há um conflito a ser resolvido entre autor e réu. Neste, a pretensão destacável é apenas a análise da compatibilidade da norma impugnada em face da Constituição da República.

Assim, o processo objetivo é um conflito chamado de abstrato porque a análise feita é realizada em tese: não se analisa a norma aplicada em um caso específico, mas sim se esta norma viola a supremacia constitucional.

Por fim, é importante lembrar que nenhuma das ações do controle concentrado permite a desistência do pedido e tampouco existe prazo decadencial ou prescricional para o seu ajuizamento.

2.1.1 Origem do controle de constitucionalidade e sua evolução no Brasil

O controle de constitucionalidade, em seu sistema difuso, possuiu como origem o caso *Marbury versus Madison*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1803.⁸ Contudo,

⁸ “Nas eleições realizadas no final de 1800, nos Estados Unidos, o Presidente John Adams e seus aliados federalistas foram derrotados pela oposição republicana, tanto para o Legislativo como para o Executivo. Thomas Jefferson viria a ser o novo Presidente. No apagar das luzes de seu governo, John Adams e o Congresso, no qual os federalistas ainda detinham maioria, articularam-se para conservar sua influência política através do Poder Judiciário. Assim, em 13 de fevereiro de 1801, fizeram aprovar uma lei de reorganização do Judiciário federal (*the Circuit Court Act*), por via da qual, dentre outras providências: a) reduzia-se o número de Ministros da Suprema Corte, para impedir uma nova nomeação pelo Presidente que entrava; b) criavam-se dezesseis novos cargos de juiz federal, todos preenchidos com federalistas aliados do Presidente derrotado. Logo à frente, em 27 de fevereiro de 1801, uma nova lei (*the Organic Act of the District of Columbia*) autorizou o Presidente a nomear quarenta e dois juízes de paz, tendo os nomes indicados sido confirmados pelo Senado em 3 de março, véspera da posse de Thomas Jefferson. John Adams, assim, assinou os atos de investidura (*commissions*) dos novos juízes no último dia de governo, ficando seu Secretário de Estado, John Marshall, encarregado de entregá-los aos nomeados. Cabe o registro de que o próprio Marshall havia sido indicado pelo Presidente que saía para ocupar o cargo de Presidente da Suprema Corte (*Chief of Justice*). E, embora seu nome tivesse sido aprovado

o sistema de controle concentrado apenas surgiu em 1920, na Áustria, quando Hans Kelsen, relator da Constituição austríaca, desenhou um sistema no qual apenas um tribunal, chamado de Corte de Constitucionalidade ou Tribunal Constitucional, poderia realizar o controle de constitucionalidade.

O Brasil, desde 1891 realizou o controle de constitucionalidade, importado do sistema norte-americano por Rui Barbosa. A partir da criação do sistema austríaco de controle concentrado, o país passou a receber tal influência, por meio da ADI interventiva, inserida na Constituição de 1934. Esta, contudo, nunca possuiu muita expressão. Em 1965, foi introduzida à Constituição de 1946, por meio da emenda constitucional 16 de 26 de novembro de 1965, a ADI genérica, que recebeu o nome de representação de inconstitucionalidade. Por fim, com a Constituição da República de 1988, surgiram a ADI por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), consolidando, portanto, quatro ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade (ADI, ADO, ADC – ação declaratória de constitucionalidade – e ADPF) e uma ação do controle abstrato concreto (ADI interventiva federal).

pelo Senado e ele já tivesse prestado compromisso desde 4 de fevereiro de 1801, permaneceu no cargo de Secretário de Estado até o último dia do mandato de Adams. Pois bem: tendo um único dia para entregar os atos de investidura a todos os novos juízes de paz, Marshall não teve tempo de concluir a tarefa antes de se encerrar o governo, e alguns dos nomeados ficaram sem recebê-los. Thomas Jefferson tomou posse, e seu Secretário de Estado, James Madison, seguindo orientação do Presidente, recusou-se a entregar os atos de investidura àqueles que não os haviam recebido. Entre os juízes de paz nomeados e não empossados estava William Marbury, que propôs ação judicial (*writ of mandamus*), em dezembro de 1801, para ver reconhecido seu direito ao cargo. O pedido foi formulado com base em uma lei de 1789 (*the Judiciary Act*), que havia atribuído à Suprema Corte competência originária para processar e julgar ações daquela natureza. A Corte designou a sessão de 1802 (*1802 term*) para apreciar o caso. Sucede, contudo, que o Congresso, já agora de maioria republicana, veio a revogar a lei de reorganização do Judiciário federal (*the Circuit Act*, de 1801), extinguindo os cargos que haviam sido criados e destituindo seus ocupantes. Para impedir questionamentos a essa decisão perante a Suprema Corte, o Congresso suprimiu a sessão da Corte em 1802, deixando-a SM se reunir de dezembro de 1801 até fevereiro de 1803. Esse quadro era agravado por outros elementos de tensão, dentre os quais: a) Thomas Jefferson não considerava legítima qualquer decisão da Corte que ordenasse ao governo a entrega dos atos de investidura, e sinalizava que não iria cumpri-la; b) a partir do início de 1802, a Câmara deflagrou processo de *impeachment* de um juiz federalista, em uma ação política que ameaçava estender-se até os Ministros da Suprema Corte. Foi nesse ambiente politicamente hostil e de paixões exacerbadas que a Suprema Corte se reuniu em 1803 para julgar *Marbury v. Madison*. *Marbury v. Madison* foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar qual a atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do *judicial review* e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa (...) *Marbury v. Madison*, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham. Na medida em que se distanciou no tempo da conjuntura turbulenta em que foi proferida e das circunstâncias específicas do caso concreto, ganhou maior dimensão, passando a ser celebrada universalmente como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes da Constituição sobre a vontade circunstancial das majorias legislativas”. In.: BARROSO, Luiz Barroso. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 3 a 5 e 10.

O controle concentrado recebe tal denominação, pois concentra a fiscalização de constitucionalidade em um único Tribunal. No âmbito federal, é o STF que realiza esse controle, mas em nosso país não existe apenas o controle concentrado federal. Para defender a autonomia do estado membro, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) determina que os estados-membros criem a chamada representação de inconstitucionalidade, julgada pelos Tribunais de Justiça estaduais.⁹

2.2 Ação direta de inconstitucionalidade (ADI)

Segundo dispõe o art. 102, inciso I, alínea “a” da CRFB:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Na ação direta de inconstitucionalidade, não há discussão de direitos individuais e subjetivos, tendo tal ação natureza objetiva e apenas com relação a sua forma pode-se falar em partes.

Seu objeto é a lei ou o ato normativo federal ou estadual, tidos como incompatíveis com a Constituição da República (paradigma de fiscalização), entendendo-se como lei todas as espécies normativas elencadas pelo artigo 59¹⁰ da CRFB.

Com relação à legitimação ativa e passiva, o STF utiliza os termos “requerente” e “requerido”. Com relação aos requeridos, estes são:

(...) os órgãos ou autoridades responsáveis pela lei ou pelo ato normativo objeto da ação, aos quais caberá prestar informações ao relator do processo. A defesa, propriamente dita, da norma impugnada, seja ela federal ou estadual, caberá ao Advogado-Geral da União, que funciona como uma espécie de curador da presunção de constitucionalidade dos atos emanados

⁹ O STF entende que a Lei Orgânica do Distrito Federal se equipara às constituições estaduais para efeito de controle de constitucionalidade.

¹⁰ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

do Poder Público. Pessoas privadas jamais poderão figurar como parte passiva nessa espécie de ação.¹¹

No que toca à legitimação ativa, seu rol está elencado nos incisos do art. 103 da CRFB, bem como nos incisos do art. 2º da Lei 9868/99, são o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O processo e julgamento da ADI se encontra regulamentado na Lei 9868 de 10 de novembro de 1999, da qual cabem destacar os efeitos de sua decisão. Estes, em regra, são *erga omnes, ex tunc*, reconstituintes e vinculantes. Segundo Luís Roberto Barroso:

Por força da eficácia *preclusiva* da coisa julgada, já não será possível o ajuizamento de outra ação direta para obter nova manifestação do Tribunal acerca da inconstitucionalidade (ou constitucionalidade) do mesmo dispositivo. No primeiro caso, nem sequer haveria interesse em agir, porque não há sentido em o mesmo órgão declarar duas vezes a mesma coisa. No segundo caso – o do pedido de declaração de constitucionalidade –, não seria possível ressuscitar a lei já fulminada. Relembre-se que a autoridade da coisa julgada impede qualquer novo pronunciamento acerca da matéria já decidida, seja ele ratificador ou não da decisão anterior. Já pela eficácia *vinculativa*, juízes e tribunais, ao decidir questão a eles submetida, não poderão desconsiderar, como premissa necessária, que a lei objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, sob pena de ofensa à coisa julgada.¹²

Por fim, é importante ressaltar que, com relação aos efeitos temporais, o art. 27¹³ da já citada Lei 9868/99, o STF pode, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da decisão ou decidir que esta apenas tenha eficácia a partir de determinado momento futuro. Assim, novamente citando Barroso, tal dispositivo permite que o Tribunal:

a) restrinja os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance, por exemplo, categoria de pessoas que sofreriam ônus ponderado como excessivo ou insuportável; b) não atribua efeito retroativo a sua decisão, fazendo-a incidir

¹¹ BARROSO, Luiz Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. p.119.

¹² *Ibid.* p.151.

¹³ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

apenas a partir de seu trânsito em julgado; e c) até mesmo que fixe apenas para algum momento no futuro o início de produção dos efeitos da decisão, dando à norma uma sobrevida. Trata-se, como se percebe claramente, da formalização de um mecanismo de ponderação de valores.¹⁴

2.3 O que é *amicus curiae*?

O *amicus curiae*, de maneira geral, é uma espécie de terceiro *sui generis*, que intervém no processo a fim de trazer novos argumentos ao juízo.

A Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” traz, em seu artigo 7º, §2º menção não expressa à figura do *amicus curiae*, ao dispor que pode o relator, considerando a matéria e o postulante, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, como abaixo demonstrado:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No Regimento Interno do Supremo, a figura está implicitamente disposta no §3º, do artigo 131, a seguir transcrito:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento.

(Grifo nosso)

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit. p. 161

Tal figura é considerada pela maior parte da doutrina brasileira ¹⁵ como de grande importância para a democratização do debate travado no Supremo, principalmente com relação aos processos do controle concentrado de constitucionalidade, que não admitem intervenção de terceiros.

2.3.1 Origem histórica do instituto

De acordo com a doutrina (já citada) acerca do instituto do *amicus curiae*, há duas correntes acerca de sua origem histórica. A primeira entende que tal figura surgiu no direito penal inglês medieval, enquanto a segunda afirma ser sua origem mais remota, no direito romano, na figura do *consiliarius*. Sobre tal tema, importante trazer as palavras de Cássio Scarpinella Bueno, que cita Elisabetta Silvestri e Giovani Criscuoli:

De acordo com Elisabetta Silvestri, a origem do instituto do *amicus curiae* está no direito inglês, mais especificamente no direito penal inglês medieval. Foi de lá que o instituto passou para os demais países, sobretudo para os Estados Unidos, local em que o instituto alcançou amplo desenvolvimento. Há, contudo, segundo informações da mesma autora, outra tese que entende localizar as mais remotas origens do *amicus* no direito romano. ¹⁶

Ainda segundo os citados autores, aqueles que atribuem a origem do instituto ao direito romano, nele, a função do *amicus curiae* era a de colaborador, possuindo tal figura uma postura neutra diante da norma questionada, sendo sua obrigação apenas “ser leal aos juízes”. ¹⁷

¹⁵ Neste sentido: BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro. *Revista Direito do Estado*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan/dez 2004; BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008; BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 14. Junho – agosto de 2002; CABRAL, Antonio do Passo, *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*, *Revista de Processo* São Paulo, v. 117, 2004, p. 31; DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba, Juruá, 2007; FILHO, Edgar Silveira Bueno. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 14. Junho – agosto de 2002; MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae: um instituto democrático*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 106. Abril-junho de 2002.

¹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008. pp. 87/89.

¹⁷ *Ibid.* p. 88

Contudo, Giovani Criscuoli afirma que o que realmente pode ser sustentado é que “o *amicus curiae* teria derivado do *consillarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico”.¹⁸ Ainda segundo o citado autor, a utilização do *amicus* era muito comum, podendo o juiz romano complementar sua decisão com o auxílio do *consillium*. Este era um órgão com diversas funções, tais como administrativa, financeira, política, judiciária, legislativa e etc.¹⁹ Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

A atuação do *consillarius*, individualmente (como “*iuris peritus*”) ou como componente do *consillium*, era marcada basicamente por duas notas principais: sua intervenção dependia de convocação do magistrado e seu auxílio era prestado de acordo com o seu próprio e livre convencimento, observando os princípios do direito.

É justamente por essa razão, isto é, pela natureza de sua intervenção (sempre provocada) e pela liberdade de sua atuação (sempre neutra), que Giovani Criscuoli estrema aquela figura do direito romano do *amicus curiae*. Este, desde suas mais remotas origens no direito inglês, pode comparecer espontaneamente perante o juízo e, mais do que isso, pode, eventualmente, pretender fornecer elementos úteis (de acordo com seu próprio convencimento) para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos pólos da relação processual.²⁰

2.3.2 A figura do *amicus curiae* no direito norte-americano

Conforme já dito, foi no direito norte-americano que a figura do *amicus curiae* se desenvolveu. Inicialmente, o *amicus* intervinha nas demandas em que eram parte a Administração Federal ou ente federado, objetivando que os interesses de tais entidades prevalecessem em detrimento dos da outra parte envolvida. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, citando, novamente, Elisabetta Silvestri:

(...) a intervenção do *amicus* era reservada para os casos em que a Administração Federal ou algum outro ente federado apresentava-se em juízo e tinha como objetivo o preavalecimento de um ou de outro interesse em detrimento de interesses privados, em todas aquelas situações em que o litígio entre pessoas de direito privado fazia vir à tona as complexas questões de aplicação do federalismo norte-americano. Afirma mesmo que essa

¹⁸ Ibid. p. 88.

¹⁹ Idem. P. 88

²⁰ Idem. p. 88.

intervenção podia ser justificada para que o *amicus* se manifestasse acerca de qual lei, federal ou estadual, deveria ser aplicada ao caso concreto. Nesse sentido é que se podia afirmar ser um interesse público o que legitimava a intervenção do *amicus*. E, mais do que isso, a necessidade de uma representação adequada desse interesse público mesmo em ações em que os litigantes eram particulares.²¹

Contudo, com o passar do tempo, foram surgindo os *amici* privados, que, diferentemente dos *amici* governamentais citados por Elisabetta Silvestri, ingressavam em juízo com o objetivo de defender interesses particulares, não possuindo o intuito de atuar de forma neutra.

2.3.3 O *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro não faz referência expressa à nomenclatura *amicus curiae*. O que existe são diversas normas que descrevem figuras e situações jurídicas assim identificáveis. Pode-se dizer que a única citação expressa a tal figura é encontrada no art. 23, §1º, da Resolução 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Assim dispõe tal norma:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.
 §1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais, etc., na função de “amicus curiae”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

Infelizmente, observou-se que a figura não é tratada de modo uniforme na doutrina e na jurisprudência pátrias. Nesse sentido, importantes são as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

(...) são diversas as fontes que descrevem situações jurídicas que, para nós ao menos, só fazem sentido se forem identificadas como casos de *amicus curiae*.
 Mesmo com relação a esses casos, todavia, não existe uniformidade da nossa doutrina, tampouco da nossa jurisprudência, quanto a de que figura se trata. E mais: mesmo naqueles casos em que há certo consenso da doutrina ou da

²¹ Ibid. p. 93/94.

jurisprudência (em especial no controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso) sobre estarmos diante de um *amicus curiae*, a lei não chama a figura interventiva que descreve por aquele nome. Opta por não nominá-lo ou nomina-o de “intervenção”, o que, do ponto de vista técnico ou científico do processo civil, quer dizer muito pouco ou nada; ou, ainda, chama a figura de “assistência”, que, no Código de Processo Civil, tem significado próprio e bem distinto da figura do *amicus*, sobretudo em função dos contornos do “interesse jurídico” que legitima.²²

Assim, em decorrência da opção de não nominar o *amicus curiae* ou de nominá-lo como espécie de intervenção que a maior parte dos casos é entendida e nomeada pelos autores como modalidade *sui generis* ou anômala de intervenção de terceiros. Há, ainda, forte comparação com o instituto da assistência. Contudo, neste caso, destaca-se que o *amicus curiae* é espécie diversa da assistência existente no Código de Processo Civil. Com relação ao *amicus*, refere-se “sempre, a uma assistência *especial, diferenciada*, chamando a atenção para a circunstância de que se trata de uma assistência que dispensa interesse *jurídico* no sentido tradicionalmente entendido da expressão, no sentido ‘codificado’.”²³

Desta forma, são consideradas hipóteses de *amicus curiae* assim identificadas no direito brasileiro, dentre outras:

- a) Art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

- b) Art. 6º, §1º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal:

²² BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. 126/127.

²³ Idem.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

- c) Art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, que Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

- d) Art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, petionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento.

- e) Art. 14, §7º, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

- f) Art. 31, *caput*, da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação

- g) Art. 89 da Lei n.º 8.884, de 11 de novembro de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

- h) Art. 57, *caput* da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

- i) Art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

2.3.4 O *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade

Como já dito, a ação direta de inconstitucionalidade não admite intervenção de terceiros, conforme o caput do art. 7º da Lei 9.868/99, que dispõe que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”. Porém, o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Importante destacar o veto feito pelo Chefe do Poder Executivo sobre o §1º do artigo comentado. O argumento utilizado foi o de que a abertura que se pretendia com tal norma já constava no §2º do mesmo artigo. Dispunha o §1º que “os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais”.

Neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno leciona que:

O que o § 2º do art. 7º da Lei n.º 9.868/99 apresenta de novo é a alteração radical de perspectiva em que a questão pode e deve ser analisada. Não se trata de reconhecer que há, na ação direta de inconstitucionalidade, “direitos subjetivos” capturáveis ou fruíveis diretamente pelos interessados. Bem diferentemente, o que passou a ser admitido é que “terceiros” possam vir perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal e tecer suas considerações sobre o que está para ser julgado, contribuindo, com sua iniciativa, para a qualidade da decisão. Daí a nossa observação anterior de que esse “terceiro” atua em qualidade diversa das usualmente ocupadas pelos “terceiros-intervenientes”. “Terceiro” ele é, mas não aquele terceiro que o Supremo Tribunal Federal sempre negou – e continua negando – pudesse – ou possa – intervir nas ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade.²⁴

Contudo, frise-se que mesmo antes da promulgação da Lei n. 9.868/99, o STF já havia entendido pela possibilidade de apresentação de memoriais no julgamento do Agravo Regimental na ADI n. 748, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, cuja ementa é a seguinte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Intervenção assistencial – Impossibilidade – Ato judicial que determina a juntada, por linha, de peças

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 136/137.

documentais – Despacho de mero expediente – Irrecorribilidade – Agravo regimental não conhecido. O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. Os despachos de mero expediente – como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504).

(STF. Tribunal Pleno. AgR na ADI 748. Min. Rel. Celso de Mello, j. 1/8/1994, DJ 18/11/1994)

Tal questão, entretanto, com o advento da já citada Lei n. 9.868/99 está superada pela possibilidade apresentada pelo também citado art. 7º, §2º desta lei.

A Lei n. 9868/99 fala em “relevância da matéria” e representatividade do postulante. Segundo entende Edgar Silveira Bueno Filho:

(...) a lei exige que o Relator do processo leve em conta a relevância da matéria. Temos para nós que por relevância da matéria o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição. Primeiro porque, se o processo está em andamento é porque é relevante a matéria. Com efeito, não se pode imaginar um processo de controle de constitucionalidade de matéria irrelevante. Depois, porque não teria sentido admitir-se a presença de terceiros na lide sem um mínimo de interesse jurídico no desfecho da causa a favor ou contra uma das partes.

Assim, a admissibilidade dependerá da relevância da sua participação em relação à matéria *sub judice*.

Conseqüentemente, a admissibilidade da participação da entidade, como *Amicus Curiae* será casuística. Apesar de casuística, a avaliação deverá ser objetiva, ou seja, precedida de uma mínima motivação, para não parecer arbitrária.²⁵

Já a relevância da matéria, conforme Cássio Scarpinella Bueno:

(...) somos do entendimento de que por “relevância da matéria” também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. Se se tratar, com efeito, de matéria exclusivamente jurídica, cuja aferição da inconstitucionalidade dependa, no máximo, do exame de documentos que podem ser levados aos autos com a petição inicial ou, no máximo, com a instrução de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.868/99, acreditamos que deva ser descartada a presença desse requisito.

²⁵FILHO, Edgar Silveira Bueno. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 14. Junho – agosto de 2002.

O que é importante para seu preenchimento, acreditamos, é que a “relevância” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais.²⁶

Com relação ao momento para a intervenção e aos prazos para a manifestação do *amicus curiae* na ADI em que pese haver certa divergência acerca do momento procedimental para a intervenção do *amicus curiae*, a doutrina majoritária entende que ele pode ser admitido a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento. Com relação a tal entendimento, explica Cássio Scarpinella Bueno que o STF alterou seu entendimento anterior, pois, inicialmente, conferia aos *amici curiae* o mesmo prazo que os requeridos possuíam para se manifestar, ou seja, trinta dias a contar de sua intimação:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tendeu, em um primeiro momento, a um entendimento mais restritivo da indagação, reservando à intervenção do *amicus* o mesmo prazo que os réus da ação direta de inconstitucionalidade têm para prestar suas “informações”, vale dizer, o prazo de trinta dias contados de sua intimação para tanto. Aplicar-se-ia à hipótese, destarte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.868/99.

(...)

Mais recentemente, o próprio Ministro Cezar Peluso reviu seu posicionamento anterior, admitindo o ingresso do *amicus curiae* mesmo quando escoado o prazo das informações. Isto porque, como Sua Excelência escreveu, ‘já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador’. Em seguida, o relator entendeu aplicável, à hipótese, a regra do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, acentuando que o *amicus*, a exemplo do assistente, intervirá no processo com o necessário respeito aos atos processuais já praticados e consumados.²⁷

Pode o *amicus curiae*, após o deferimento do seu ingresso na ADI, manifestar-se por escrito. Com relação à possibilidade de sustentação oral, há certa divergência na doutrina. Concordamos com o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno. Entende o citado autor:

²⁶BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 140.

²⁷Idem. p. 159/161.

Parece-nos acertada essa orientação normativa. A sustentação oral do *amicus curiae* deve ser admitida como corolário de sua atuação e para que, na última oportunidade possível, possa ele levar a conhecimento de todos os Ministros votantes sua específica colaboração sobre a matéria, que, em última análise, justifica sua própria intervenção.²⁸

Com relação à possibilidade de o *amicus curiae* recorrer de decisões, é questão lógica a possibilidade de interposição de recurso, uma vez já tendo ingressado no feito. Se o *amicus curiae* pode trazer aos autos informações, por que não poderia interpor recursos? Estes podem ser interpostos contra a decisão de mérito que julga a ação direta de inconstitucionalidade, contra decisão liminar ou contra quaisquer outras decisões que interfiram de forma direta nos interesses que justificaram seu ingresso em juízo. Contudo, de acordo com o artigo 26 da Lei n. 9.868/99, o único recurso cabível são os embargos de declaração.

Importante frisar que o §2º, do artigo 7º, da Lei n.º 9.868/99 fala em “despacho irrecurável”, mas que tal irrecurabilidade é referente às decisões positivas. Além disso, deve ser reconhecida ao *amicus* legitimidade para que pleiteie providências instrutórias, estando tal possibilidade disposta no §1º, do artigo 9º, da Lei n.º 9.868/99:

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Sobre o tema, entende Cássio Scarpinella Bueno o seguinte:

Pode, portanto, o *amicus curiae* solicitar providências que entenda necessárias ao relator, pela própria natureza e razão de ser de sua intervenção, que pode ser entendida como de pessoa com experiência e autoridade na matéria discutida.

Importante salientar que o *amicus curiae* tem interesse no mérito da questão discutida. Por conseguinte, a ele cabe trazer informações sobre a matéria tratada. Isso quer dizer que não deve ele trazer ao juízo questões de direito processual. Tal ônus é incumbência das partes do processo, do próprio juízo, quando for o caso, e o Ministério Público, quando atuar na condição de *custos legis*.

Contudo, claro nos parece que cabe ao *amicus curiae* se manifestar sobre questões processuais relativas ao seu ingresso e a sua qualidade de intervir nos autos, ou seja, a sua admissibilidade e o seu direito de ação. É ele espécie, conforme salientou Cássio Scarpinella Bueno, de ‘fiscal institucional da lei’ ou, quando menos, alguém que atua para melhor

²⁸ Idem. p. 170/171.

compreensão dos fatos e do direito litigioso, ampliando os horizontes do objeto de conhecimento’.²⁹

2.4 *Amicus curiae*: amigo da Corte ou amigo da parte? A pesquisa realizada por Damares Medina

De acordo com o livro “*Amicus curiae*: amigo da Corte ou amigo da parte?”, de autoria de Damares Medina. A pergunta central de sua pesquisa, nas suas próprias palavras, era saber “qual é a influência do *amicus curiae* no processo de tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal?”³⁰

A metodologia empregada pela autora foi a análise quantitativa dos dados, com a comparação entre processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal com e sem a participação do *amicus curiae*, tanto no controle concentrado como no controle difuso de constitucionalidade, assim como a comparação entre a forma procedimental da Suprema Corte norte-americana e a do Supremo brasileiro. Citando-se, novamente, Damares Medina:

Buscou-se identificar a influência do *amicus curiae* nos julgamentos, a partir da construção de modelos comparativos dos resultados obtidos nos processos sem e com a participação do instrumento. Os resultados foram comparados, com vistas a identificar correlações entre a utilização do instrumento e o resultado do processo. Adicionalmente, foi realizado um estudo de caso no qual o *amicus curiae* teve um papel decisivo para a revisão da jurisprudência do STF.

As evidências empíricas sugerem que o *amicus curiae* contribui para o aumento das alternativas interpretativas ao promover uma abertura procedimental, bem como a pluralização da jurisdição constitucional. De outro turno, os resultados encontrados indicam que a utilização do instrumento também pode acarretar um desequilíbrio informacional, aumentando a distribuição assimétrica de informações entre as partes envolvidas no processo, favorecendo uma das partes litigantes.³¹

A pesquisa utilizou como parâmetro para identificar a existência de pedido de ingresso como *amicus curiae* a juntada ou não da petição da entidade requerente aos autos, por identificar ausência de uniformidade com relação à nomenclatura dada aos *amici* e às decisões de deferimento ou indeferimento. Totalizou 469 (quatrocentos e sessenta e nove) ações nas quais houve requerimento de ingresso de entidades como *amicus curiae*.

²⁹BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 563.

³⁰MEDINA, Damares. Op. cit. p. 21

³¹Ibid. pp. 21/22.

Do total de ações analisadas pela autora, foram identificados 1440 requerimentos de ingresso, dos quais 1235 foram juntados aos autos, totalizando os pedidos juntados 85% dos pedidos.

Segundo a autora, os motivos de indeferimento foram quatro:

- 1) Ausência de informação relevante ou simples reiteração das razões da petição inicial;
- 2) Pedido após o término da fase de instrução da ação (fora do prazo das informações; às vésperas ou após iniciado o julgamento);
- 3) Superposição (no caso de mais de uma pessoa jurídica de um ente público ou categoria requererem o ingresso no mesmo processo);
- 4) Ausência de representatividade.³²

A autora dividiu os requerentes nas seguintes categorias: associações, Ministérios Públicos estaduais, autarquias, entidades sindicais, conselhos de classe, empresas, entes da federação, partidos políticos e pessoas físicas. Concluiu que a grande parte dos pedidos de ingresso é de pessoas jurídicas, que respondem por 89% dos requerimentos, sendo que, dentre estas, as associações correspondem a 40% do total.

Com relação à espécie de ação na qual existe o pedido, categorizou as seguintes ações: ações diretas de inconstitucionalidade – ADI, ações declaratórias de constitucionalidade – ADC, arguições de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, mandados de segurança – MS, recursos extraordinários – RE e “outros”. Com estes dados, concluiu que o controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) responde por 90% dos pedidos, sendo que deste percentual, as ADI totalizam 83%.

Com relação ao controle concentrado (sendo incluídas pela autora ações declaratórias de constitucionalidade – ADC; ações diretas de inconstitucionalidade – ADI, e arguições de descumprimento de preceito fundamental – ADPF), foram consideradas na análise aquelas que obtiveram decisão de mérito, aí englobadas ações não conhecidas, julgadas procedentes, procedentes em parte e improcedentes.

Após, Medina separou as ações que possuíam pedido de ingresso como *amicus curiae* das que não o possuíam. No primeiro grupo, a avaliação da influência foi analisada a partir das mesmas variáveis utilizadas para a definição das ações com decisão de mérito (não conhecidas, julgadas procedentes, procedentes em parte e improcedentes).

³² Ibid. pp. 116.

Já com relação aos recursos extraordinários com repercussão geral, 91% (noventa e um por cento) deles possuíam pedido de entidades para figurar como *amicus curiae*.

Como resultado, a autora concluiu que a figura do *amicus curiae* contribui para o aumento das chances de vitória do lado por ele apoiado, havendo nítido caráter parcial nos seus argumentos, uma vez que o *amicus* possui como objetivo, na prática, trazer os argumentos que favorecem os seus interesses ou os interesses das entidades por ele representadas, bem como desvantagem para o lado que não possui o auxílio desta figura. Nas suas palavras:

No STF as 119 ADI já julgadas com a intervenção do *amicus curiae* apontaram para uma polarização nas intervenções que, na grande maioria dos casos, apoiavam apenas um lado da ação (requerente ou requerido). Portanto, uma das causas para a diminuição do percentual das ações não conhecidas (...), como *amicus curiae*, pode ser o agir estratégico do amigo da corte que, a par de formar alianças, pesa as chances de êxito da ação como um dos elementos motivadores de sua intervenção.³³

(...)

Os resultados dos julgamentos do STF no período pesquisado estabelecem uma robusta relação causal entre o ingresso do *amicus curiae* e o aumento das chances de êxito do lado por ele apoiado.³⁴

Dameres Medina chegou a tal relação causal a partir de dados relativos às ADI ajuizadas entre os anos de 2000 e 2008 que possuíam e que não possuíam a intervenção de *amici curiae*, concluindo que “a intervenção do amigo da corte representou uma diminuição de mais de 20% nas ações não conhecidas”.³⁵ Segundo a autora:

A pesquisa constatou um aumento relevante no percentual das ações julgadas procedentes e improcedentes quando do ingresso do *amicus curiae*. Nas ações julgadas sem *amicus* (grupo I) apenas 23,8% foram procedentes; nas ações com *amicus* (grupo II) esse percentual subiu para 32,8%, um acréscimo de 8,9% das chances de êxito no grupo II. As ações julgadas improcedentes no grupo I (sem *amicus*) representaram 5,4% dos processos, enquanto nas ações do grupo II (com *amicus*) esse percentual aumentou para 19,3%, uma variação de quase 14%.³⁶

³³ Ibid. p. 130.

³⁴ Ibid. p. 135.

³⁵ Ibid. p. 132.

³⁶ Ibid. pp. 132/135.

Ainda segundo Damares Medina, a relação entre o ingresso do *amicus curiae* e a decisão de mérito da ADI apenas pode ser estabelecida caso demonstrado o aumento da sua chance de êxito. Nas suas palavras:

Do universo de 119 processos, em apenas um caso o *amicus* foi considerado neutro, em outros cinco havia *amicus* em apoio tanto pela procedência quanto pela improcedência. Em 113 casos (94,95%) os *amici* apoiavam apenas a procedência ou a improcedência da ação. A tese da imparcialidade não encontra respaldo na experiência do STF.

(...)

Ao se comparar o resultado obtido com os *amici* pela procedência (41,9%) com o percentual de ações julgadas procedentes entre aquelas nas quais os *amici* apoiavam a improcedência, constata-se uma queda para 29,3%. Nas situações nas quais o terceiro ingressou apoiando a procedência da ação, o percentual de processos julgados procedentes aumentou. Nos casos em que o terceiro ingressou no processo apoiando a improcedência da ação, o percentual das ações julgadas improcedentes também aumentou. Em ambos os casos, o percentual de ações não conhecidas diminuiu.³⁷

Ademais, concluiu que há dois aspectos relacionados ao ingresso do *amicus curiae* no processo, um positivo e outro negativo. O primeiro se refere ao aumento das possibilidades de interpretação oferecidas, sendo uma espécie de legitimação democrática das decisões tomadas pelos Ministros do Supremo, enquanto o segundo é relacionado com o já citado desequilíbrio entre os lados do processo, podendo haver maior número de informações/argumentos de um lado do que de outro, posto que a quantidade de *amici curiae* ou mesmo a sua existência pode variar.

2.5 Diferenças com relação ao estudo feito por Damares Medina

O presente trabalho parte do estudo feito por Damares Medina no já citado livro “*Amicus Curiae: amigo da Corte ou amigo da parte?*”, possuindo, porém uma pergunta distinta da realizada pela referida autora.

Enquanto Damares Medina fez uma análise comparativa das ações que envolviam a figura do *amicus curiae* daquelas que não a possuíam, este trabalho pretende analisar apenas ações com pedido de ingresso de *amici curiae*.

³⁷ Ibid. pp. 132/135.

Além disso, Medina analisa todas as espécies processuais, chegando ao total de 469 processos com pedido de ingresso de *amici curiae*, dos quais 332 são ADI. Já esta dissertação analisa apenas as ações diretas de inconstitucionalidade, que aqui totalizam 472 ações. Foram levantadas, neste estudo, 140 ações a mais, chegando-se a uma amostra final com 53, das quais 19 possuíam as petições dos *amici curiae* disponíveis para análise.

Mais ainda, este estudo analisa apenas as ADI que possuem julgamento de mérito, aqui consideradas as ações não conhecidas, julgadas procedentes, procedentes em parte e improcedentes, que totalizaram 112 ações e, dentre estas, as julgadas por maioria de votos, uma vez que nestes existe discordância entre os Ministros do Supremo.

Assim, os filtros utilizados foram os seguintes: ação direta de inconstitucionalidade, pedido de ingresso de entidade como *amicus curiae* deferido, mérito da ADI decidido, decisão de mérito majoritária.

Ou seja, o presente trabalho possuiu como semelhança a análise da influência do *amicus curiae* nas decisões tomadas pelos Ministros do STF. Contudo, a metodologia aplicada, aí envolvendo a escolha das ações analisadas e a forma de análise, é distinta. Além disso, tratou-se de pesquisa mais analítica, uma vez que a preocupação foi centrada em questões que geraram dissenso no Tribunal, e, por isso, podem ser consideradas mais polêmicas, bem como com o voto de cada Ministro nos acórdãos das ações analisadas. Já Damares Medina possui apenas um objetivo comparativo e descritivo entre todas as demandas que possuíam *amicus curiae* daquelas que não o possuíam.

O trabalho de Medina é estruturado, basicamente, em uma análise quantitativa, trazendo dados estatísticos acerca das ações nas quais o *amicus curiae* está ou não presente. Chegou à conclusão, com tais dados, de que nas ações em que tal figura intervém, a chance de a ação ser julgada conforme o requerido pela parte por ela apoiada aumenta de maneira significativa. Contudo, tal trabalho não analisou as petições iniciais e os pedidos nelas formulados, e, tampouco, os argumentos trazidos pelos *amici curiae* e os acórdãos, com os votos de cada um dos Ministros presentes nos respectivos julgamentos. Desta forma, não há como definir precisamente, apenas com a presença de tais dados, que foi a presença do *amicus* que efetivamente colaborou com a decisão dos Ministros em um determinado sentido.

O trabalho apenas analisa qualitativamente a questão do asbesto (amianto). Afirma Damares Medina que o STF consolidou dois ciclos de jurisprudência acerca do tema. O primeiro ciclo, no qual se incluem as ADI 2396 e 2656, ocasiões em que a questão foi objeto de análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade pela primeira vez, não

possui intervenções de *amici curiae*. Já o segundo ciclo, no qual estão presentes as ADI 3555, 3356, 3357, 3406, 3470 e 3937 traz intervenções de *amici curiae*.

Na análise do segundo ciclo, a autora traz as entidades que postularam ingresso como *amici curiae* e seus argumentos. Nas palavras da autora:

O ingresso dos *amici curiae* foi um dos elementos que provocou um maior debate sobre o tema, o que pode ser aferível pela adoção do rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, na maioria das ações diretas, bem como em razão dos pedidos de vista nos dois casos levados a julgamento. Tal dado mostra-se relevante ao ser contrastado com o julgamento das ADI do primeiro ciclo, nas quais a liminar foi deferida e os processos foram decididos à unanimidade e sem pedido de vista, exclusivamente fundamentados em aspectos meramente formais da controvérsia constitucional. Em comparação com o primeiro ciclo, percebe-se uma maior complexidade nos procedimentos levados a cabo no segundo ciclo de julgamentos.³⁸

A autora concluiu que os *amici curiae* contribuíram efetivamente para a mudança de entendimento da maioria do STF, pois o seu ingresso fez com que a questão discutida fosse analisada sob um prisma não discutido anteriormente, nas ADI em que não havia a participação dos *amici*. Neste sentido, cabe ressaltar sua conclusão:

Verifica-se que o ingresso do *amicus* possibilitou o exame da controvérsia por perspectivas ainda não exploradas pela corte, oferecendo alternativas para que o Tribunal fundamentasse a sua orientação. Com efeito, a mudança do entendimento do Ministro Eros Grau e da maioria dos Ministros do STF, com o acolhimento de fundamentação enfaticamente articulada na peça de intervenção dos *amici*, mostra o importante papel que esse instrumento pode exercer no controle de constitucionalidade no Brasil.³⁹

Por fim, o período analisado neste trabalho também é distinto daquele observado na pesquisa realizada por Damares Medina. Enquanto Medina analisou o período compreendido entre os anos de 1990 e 2008, esta pesquisa incluiu todas as ações propostas entre 1988 e 2010. A pesquisa possui como ano inicial 1988, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou o rol dos legitimados para a propositura da ADI. Antes, o único legitimado era o Procurador-Geral da República. Já com relação ao ano final, esse é 2010, pois foi o ano de início do presente trabalho.

³⁸ Ibid. pp.154/155.

³⁹ Idem.

Tabela 1: Número de ADI por ano

Ano	ADI distribuídas	ADI julgadas	ADI com pedido de <i>amicus curiae</i>	ADI estudadas por ano de distribuição
1994	196	34	3	2
1995	207	128	4	1
1996	158	135	3	1
1997	203	143	2	1
1998	182	151	5	0
1999	185	117	1	0
2000	257	101	15	3
2001	209	263	17	3
2002	204	259	18	1
2003	306	405	55	14
2004	285	310	66	8
2005	258	258	72	7
2006	132	240	53	6
2007	158	240	53	4
2008	177	182	95	2

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF e do Supremo em Números.

2.6 As variáveis analisadas

Foram colhidos os seguintes dados relativos às ADI analisadas, quais sejam: data da distribuição; Estado-membro; requerente(s); requerido(s); dispositivo questionado; origem; tema; quantidade de pedidos de ingresso como *amicus curiae*; quantidade de pedidos deferidos; entidade/órgão que requereu o ingresso; deferimento/indeferimento do pedido; se negado, fundamentação; data da decisão de deferimento/indeferimento; Ministro que proferiu a decisão; resultado do pedido de liminar; data da decisão sobre a liminar; como foi decidida a liminar; julgamento do mérito da ADI; data do julgamento; voto dos Ministros.

Tabela 2: Variáveis e valores correspondentes

Variáveis	Códigos
Número	
Data da distribuição	
Estado-membro	
Requerente(s)	Procurador-Geral da República

	<p>Governador Mesa Assembleia Partido Político Associação/confederação/Sindicato OAB Estado-membro</p>
Requerido(s)	<p>Executivo Federal Legislativo Federal Legislativo Estadual Executivo Estadual Judiciário/MP/Conselhos/Agencias/Banco Central</p>
Dispositivo questionado	<p>Lei Decreto Emenda Constitucional Medida Provisória Resolução</p>
Origem	<p>Federal Estadual Distrital</p>
Tema	<p>Esta variável classifica a que se refere à ação. Foi construída com base em classificação desenvolvida por Oliveira (2008).</p>
1 Administração pública	<p>Organização e funcionamento do Estado, desde questões relativas ao serviço público no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo (ingresso, remuneração, promoção, aposentadoria, etc.) até questões ligadas ao sistema federativo e a separação de Poderes. Processo legislativo. Concurso público. Monopólio de atividades pela União. Competências nas esferas públicas. Concessionárias e permissionárias.</p>
2 Administração da justiça	<p>Organização dos tribunais e das carreiras do Judiciário e também das demais carreiras públicas ligadas às profissões jurídicas e ao sistema de justiça (advocacia e defensoria pública, procuradorias, ministério público e polícia civil). Questões processuais. Remuneração dos servidores do Poder Judiciário.</p>
3 Mundo do trabalho	<p>Regulamentação de relações trabalhistas na iniciativa privada.</p>

4 Econômico-tributárias	Questões relativas à regulação da economia, como políticas monetária, salarial, de preços e tributária, e questões relativas aos processos de privatização.
5 Sociedade civil	Categoria ampla, reunindo assuntos relativos às relações entre particulares e questões ligadas ao meio ambiente e a liberdade de expressão. Transporte. Loterias e jogos de bingo. Vestibular. Eleições e demais questões relativas aos conselhos profissionais. Questões relativas à educação. Reforma agrária. Religião. Saúde.
6 Disputas político-partidárias	Questões relativas ao processo eleitoral, incluindo a propaganda eleitoral, coligações partidárias, ações rescisórias eleitorais, o funcionamento e a organização dos partidos políticos, etc.
7 Previdência social	Previdência social. Aposentadoria.
Quantidade de pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i>	Quantos pedidos de <i>amicus curiae</i> há na ação
Quantidade de pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> deferidos	Quantos dos pedidos foram deferidos
Entidade/órgão que requereu o ingresso	Autor do pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i>
Decisão de deferimento/indeferimento	Pedido foi deferido ou indeferido
Se negado, fundamentação	Ausência de legitimidade/representatividade Pedido realizado em data muito próxima da data do julgamento/julgamento em curso ADI não comporta tal pedido Matéria não relevante
Data da decisão de deferimento/indeferimento	
Ministro que decidiu acerca do ingresso do <i>amicus curiae</i>	Nome do Ministro
Resultado do pedido de liminar	Deferida Indeferida Deferida em parte Sem decisão
Data da decisão sobre a liminar	
Como foi decidida a liminar	Unânime Por maioria Decisão monocrática

Julgamento do mérito da ADI	Procedente Procedente em parte Improcedente Não conhecida Prejudicada Extinta sem julgamento do mérito Negado seguimento Indeferida a inicial
Data do julgamento da ADI	
Voto dos Ministros	Procedente Procedente em parte Improcedente Não conhecida Prejudicada Extinta sem julgamento do mérito Negado seguimento Indeferida a inicial

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF e de classificação construída por OLIVEIRA (2008)

Conforme já dito neste trabalho, analisaram-se 53 ADI, dispostas no anexo I desta dissertação (página 74), sendo que apenas 19 ações direta de inconstitucionalidade possuem as petições de pedido de ingresso de entidades como *amicus curiae* disponíveis para consulta no site do STF, estando tal lista disposta no anexo II (página 76).

3 PROCESSO DECISÓRIO NOS TRIBUNAIS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO *AMICUS CURIAE* NAS DECISÕES MAJORITÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O CASO DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

É possível relacionar o processo decisório nos Tribunais com a judicialização da política/politização da justiça, a decisão tomada e os atores envolvidos, que, no caso deste estudo, é o *amicus curiae*.

A judicialização da política e das relações sociais possui como conseqüências, além de uma maior importância política e social do Supremo Tribunal Federal, maior mobilização e participação de atores políticos e sociais dentro do Poder Judiciário. Desta forma, é natural que tais atores tenham interesse em serem ouvidos e em participar do processo decisório por meio dos instrumentos disponíveis, dentre estes, a figura do *amicus curiae*.

Dentro do cenário acima exposto, é importante analisar as teorias da decisão, sendo essas instrumentos para o estudo dos motivos pelos quais os juízes podem ter interesse em ouvir os *amici curiae*. Esse interesse pode advir tanto da necessidade de consolidar suas posições políticas, como, por exemplo, no modelo atitudinal, quanto de identificar a preferência dos atores envolvidos, a fim de decidir de maneira compatível com as preferências que lhes convêm, no caso do modelo estratégico.

Assim, como o mundo jurídico atualmente é visto como judicializado e possui juízes sintonizados com preferências políticas e sociais, a participação dos *amici curiae* poderia ser vista como menos influente (ou mais informal), em cortes mais independentes. Dessa forma, dada a configuração institucional do STF e de seu modelo decisório (mais próximo ao modelo estratégico externo, como analisado na conclusão desse trabalho), seria plausível pensar que a participação do *amicus curiae*, tanto nas demandas relativas ao controle concentrado, quanto ao controle difuso ou mesmo nas demandas objetivas, seja meramente formal. A participação de tal figura serviria apenas para reforçar ou mesmo legitimar a decisão tomada pelo Tribunal.

3.1 Decisão e os sentidos da judicialização

3.1.1 As definições e condições de judicialização estabelecidas por C. Neal Tate

C. Neal Tate, em seu artigo intitulado *Why the expansion of judicial power?*, traz duas definições clássicas sobre o que é judicialização. Para ele, esta tanto pode ser o processo pelo qual juízes e tribunais vêm a fazer ou progressivamente dominar as políticas públicas anteriormente realizadas/decididas por outros poderes, em especial, o Legislativo e o Executivo, como o processo através do qual a negociação não-judicial e a tomada de decisão são dominadas por procedimentos e regras “legais.”⁴⁰

Para este autor, existem algumas condições para que possa existir judicialização em determinado país, sendo elas a democracia, a separação de poderes, a política de direitos, a política de interesses, a resistência, a fraqueza das coalizões, a percepção dos outros atores envolvidos e a delegação proposital.

Com relação à democracia, a judicialização ocorre em países democráticos, sendo muito difícil imaginar, por exemplo, que uma ditadura permita juízes independentes, com participação nas políticas públicas ou, ainda, que tolere um processo de tomada de decisão que realce direitos e regras procedimentais “legais”, com a realização de resultados substantivos.

Na separação de poderes, um governo com poderes iguais e independentes permite aos juízes e tribunais que fiquem numa boa posição para se sustentarem contra a competição legislativa e executiva, na sua tomada de decisão. Contudo, deve-se lembrar que, num sistema formal de separação de poderes, a função do juiz é de interpretar a lei e não criá-la. Esta é encarada, desta forma, como condição facilitadora da judicialização, porém, não necessária e, muito, menos, suficiente.

Já a política de direitos é condição relevante para a judicialização. A política talvez será mais desenvolvida se encontrada numa declaração de direitos. Se há uma constituição, na qual os direitos individuais e das minorias são garantidos em face dos direitos da maioria, é enorme o significado da tomada de decisão pelos juízes, uma vez que sua posição facilita com que estes “criem” regras em favor das minorias. É condição facilitadora, mas não necessária.

⁴⁰ TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial power? In.: VALLINDER, Torbjorn (Org.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University, 1995. p. 28.

Na condição denominada de política de interesses, o desenvolvimento e a expansão de uma política de direitos é melhor vista como a realização de interesses de certos grupos que acreditam que a tomada de decisão de forma majoritária não é vantajosa para eles. Conforme descobrem a utilidade dos juízes na realização dos seus objetivos, eles entendem com maior facilidade direitos que, aparentemente, são apenas remotamente ligados a um fundamento constitucional formalizado.

O exemplo da resistência como condição para a judicialização é a França, origem do tribunal constitucional (e sem outras funções judiciais). Lá, a resistência foi usada como instrumento de judicialização de duas formas: Através da resistência parlamentar, utilizando-a para se opor a maior parte das iniciativas do executivo que não seriam derrubadas pelo processo majoritário, bem como com a atitude de o governo alterar a legislação, a fim de invalidar a votação secreta pela Corte.

Com relação à fraqueza das coalizões, quando o Executivo não consegue governar com o apoio da maioria legislativa, encontrará dificuldade em desenvolver políticas efetivas que possam sustentá-lo em uma possível resistência manifestada pelo Judiciário.

Já a percepção dos outros atores envolvidos ocorre quando a sociedade, os líderes de certos grupos e as principais instituições econômicas e sociais vêem o Legislativo imobilizado, servindo a si próprio e corrupto, estes estratos irão acordar na judicialização realizada pelo Judiciário, que, em teoria, possui maior retidão e legitimidade.

A última condição é a delegação proposital. Ocasionalmente, a judicialização ocorre quando as instituições não querem decidir sobre determinados assuntos. Isso ocorre porque os custos políticos em lidar com as possíveis conseqüências são muito altos

Por fim, Tate afirma que mesmo em um contexto propício para a judicialização, o seu atual desenvolvimento exige que os juízes tenham atitudes adequadas e ideologias políticas. Ou seja, a judicialização ocorre porque os juízes decidem que eles devem: 1) Participar de decisões que poderiam ser tomadas por outros atores; 2) Substituir soluções políticas por outras, de outros atores.

Por fim, para o autor, não decidir já é decidir. Ao escolher não participar ou não substituir suas próprias orientações políticas pelas de outros atores (política da “não-política”) é como se os juízes já estivessem demonstrando a sua ideologia. No final, não há como escapar do processo de decisão.

Ocorre que a judicialização implica numa atuação mais positiva do que o procedimento de “não-decisão.” Juízes ativistas, por definição, aproveitam cada oportunidade para utilizar as suas decisões como forma de expandir os seus ideais e valores. Contudo,

quando tais valores correspondem às ideologias dos outros atores, haverá menos incentivo para a judicialização, uma vez que o processo político, na sua visão, já possui bons resultados.

3.1.2 Outras percepções sobre judicialização

O crescente protagonismo que os tribunais vêm assumindo na sociedade contemporânea e a conseqüente judicialização são temas muito discutidos tanto pela Sociologia Jurídica quanto pela Ciência Política.

Adverte Boaventura de Sousa Santos que os tribunais sempre foram polêmicos. Contudo, a notoriedade de outrora difere do protagonismo atual. Neste sentido, afirma que:

Ao longo do nosso século, os tribunais sempre foram, de tempos a tempos, polêmicos e objeto de aceso escrutínio público. Basta recordar os tribunais da República de Weimar logo depois da revolução alemã (1918) e os seus critérios duplos na punição da violência política da extrema direita e da extrema esquerda; o Supremo Tribunal dos Estados Unidos e o modo como tentou anular a legislação do New Deal de Roosevelt no início dos anos 30; os tribunais italianos de finais da década de 60 e da década de 70 que, através do “uso alternativo do direito”, procuraram reforçar a garantia jurisdicional dos direitos sociais; o Supremo Tribunal do Chile e o modo como tentou impedir o processo de nacionalizações levado a cabo por Allende no princípio da década de 70.⁴¹

Após, salienta o autor que o atual protagonismo exercido pelo Poder Judiciário é diferente dos citados momentos em que tal poder possuiu notoriedade, sendo dois os aspectos mais importantes a serem destacados. O primeiro ponto é que, nas situações ocorridas no passado, os tribunais se destacaram “pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população”.⁴²

Já o segundo ponto destacado é que as intervenções eram esporádicas, e ocorriam apenas em momentos de transformação política e social, servindo como forma de resposta a

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João (1996). Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, São Paulo, vol. 30, ano 11, pp. 29-62. Disponível em < http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em: 28 Nov. 2010.

⁴² Idem.

acontecimentos de grande notoriedade. Já o atual protagonismo possui como principal característica “a reconstitucionalização do direito ordinário como meio de fundamentar um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos”.⁴³ Por fim, afirma Boaventura de Sousa Santos:

No entanto, o novo protagonismo judiciário partilha com o anterior uma característica fundamental: traduz-se num confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano, nomeadamente com o Poder Executivo. E é, por isso que, tal como anteriormente, se fala agora da judicialização dos conflitos políticos. Sendo certo que na matriz do Estado moderno o Judiciário é uni poder político, titular de soberania, a verdade é que ele só se assume publicamente como poder político na medida em que interfere com outros poderes políticos. Ou seja, a política judiciária, que é uma característica matricial do Estado moderno, só se afirma como política do Judiciário quando se confronta, no seu terreno, com outras fontes de poder político. Daí que a judicialização dos conflitos políticos não possa deixar de se traduzir na politização dos conflitos judiciários.⁴⁴

De acordo com Débora Alves Maciel e Andrei Koerner, em seu artigo *Sentidos da judicialização da política: duas análises*, judicialização implica em se reconhecer as preferências políticas dos membros do Poder Judiciário. Nas suas palavras:

Se na idéia da política judicializada estão em evidência modelos diferenciais de decisão, a noção de politização da justiça destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes. A judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da policy-making a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais.⁴⁵

Já Celso Campilongo, em seu livro *O Direito na sociedade complexa*, trata da crise de representação e a conseqüente judicialização da política. Afirma o autor que a referida representação está em crise. Isto porque “a representação política tem estruturas, funções e técnicas de atuação que não lhe permitem substituir ou suprir as deficiências e lacunas dos sistemas econômico e jurídico (...) Só a política pode reproduzir o sistema político.”⁴⁶

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei (2002). “Sentidos da judicialização da política: duas análises”. *Lua Nova*, nº 57, p. 113-133. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>>, acesso em: 27 Dez. 2010. p. 114.

⁴⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 74.

Ainda segundo Campilongo, a representação política é característica da sociedade democrática moderna e esta pressupõe decisões coletivas, que levam a um “excesso de possibilidades de escolha, vale dizer, alternativas para o direito a ser positivadas e opções entre diferentes linhas políticas.”⁴⁷ Assim, os tribunais têm a possibilidade de decidirem de forma política, desde que observados os critérios legais.

3.1.3 Sistema político versus sistema jurídico

O sistema político possui o papel de tomar decisões que vinculam a coletividade, garantindo as expectativas cognitivas. De acordo com Celso Campilongo:

A comunicação política vem sempre marcada por um código binário próprio: poder/não poder; inferior/superior; querer do detentor/não querer do submetido. Por isso, o vértice do sistema político moderno caracteriza-se pelo dual governo/oposição.⁴⁸

Já a função do sistema jurídico é a de garantir as expectativas normativas. Novamente é importante destacar as lições de Celso Campilongo, quando este diz que “a comunicação jurídica, na mesma linha, tem seu código binário peculiar: legal/ilegal; lícito/ilícito; direito/não-direito.”⁴⁹ Pode-se dizer, então, que a lei é produto do sistema político, havendo uma relação de prestação e contra-prestação, sendo que o processo de aplicação da lei faz com que seja redefinido o sentido de norma.

Vale ressaltar a diferença entre as expectativas normativas e as expectativas cognitivas. São elas, de acordo com Guilherme Leite Gonçalves, em artigo intitulado *Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política*, citando Luhmann:

Expectativas normativas são aquelas que não se adaptam ao fato, ou seja, diante de uma frustração, se mantém no tempo sem aprender com a nova situação. Elas se diferenciam das chamadas expectativas cognitivas, vale dizer, aquelas que se adaptam ou aprendem com os fatos: quando, diante de uma desilusão, aceita-se o fato e se ajusta à nova realidade.⁵⁰

⁴⁷ Ibid. pp. 75-76.

⁴⁸ Ibid. p. 81.

⁴⁹ Ibid. p. 82.

⁵⁰ LUHMANN, N. Rechtssoziologie. Opladen, Westdeutscher, 1980. p. 40 e ss. *apud* GONÇALVES, Guilherme Leite. *Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política*.

Tal dualidade é de extrema importância, pois é partir dela que o sistema político decide e oferece ao sistema jurídico as premissas necessárias para as suas decisões (jurídicas). Cabe aqui destacar-se as palavras Celso Campilongo, quando este leciona que:

É a partir dos embates entre o governo e a oposição, a maioria e a minoria, que o sistema político – e, no seu interior, as instituições representativas – toma as decisões coletivas e oferece ao Direito as premissas para as decisões jurídicas. Em resumo: a função do sistema político – tomar decisões coletivas – não se confunde com a do sistema jurídico – garantir direitos. Apesar dessa diferenciação, o sistema político fornece ao sistema jurídico prestações fundamentais, vale dizer, as premissas decisórias (leis) e o reforço da eficácia das decisões jurídicas (pólicia, prisões, enfim, os meios coercitivos). Igualmente relevantes são as prestações dadas no sentido inverso, isto é, do sistema jurídico ao sistema político, na forma de legitimação das decisões políticas (aplicação das leis) e de oferecimento das premissas para o uso da violência (regulação jurídica do monopólio estatal da força). Por isso, apesar de paradoxal, quanto maior a independência de um sistema maior também a dependência em relação ao outro.⁵¹

3.1.4 Desenho institucional e judicialização

É necessário que exista algum grau de independência do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes para que possa existir a judicialização. De acordo com Ernani Carvalho e Marjorie Corrêa Marona, este critério é composto de três elementos, sendo eles “(i) autonomia, ou seja, a relação entre o Judiciário e os demais Poderes (Executivo e Legislativo); (ii) independência externa dos juízes da Corte Constitucional, isto é, sua relação com os demais Poderes; e (iii) independência interna dos juízes dos tribunais inferiores, definida como sua relação com os juízes das cortes superiores.”⁵²

Afirmam os autores que o Judiciário brasileiro pode ser considerado autônomo, em razão da autonomia administrativa e financeira a ele asseguradas pela Constituição da República, e, também por estar concentrado em suas mãos o controle de constitucionalidade das leis.

Com relação à autonomia, há ainda que se falar, como já dito, tanto na autonomia interna como na autonomia externa. Enquanto esta última diz respeito à independência dos

⁵¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Ibid.* p. 82.

⁵² CARVALHO, Ernani; MARONA, Marjorie Corrêa. Por um conceito operacional de judicialização da política. Disponível em <http://cienciapolitica.servicos.ws/abcp2010/arquivos/12_7_2010_22_18_4.pdf> Acesso em 02 Dez. 2010. p. 16.

juízes, no caso brasileiro, do STF, em relação aos demais Poderes, a primeira está relacionada aos juízes dos tribunais inferiores e sua relação com os tribunais a eles superiores.

Como lecionam, no Brasil, há os dois tipos de autonomia, uma vez que os juízes ingressam na carreira por meio de concurso público, sendo-lhes garantidos estabilidade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Já com relação à estrutura do controle de revisão judicial, “três fatores parecem influenciar decisivamente a estrutura de revisão judicial: (i) os arranjos constitucionais, (ii) o alcance do poder jurídico e (iii) regras de legitimidade.”⁵³ Neste aspecto, no Brasil, “o arranjo constitucional favorece à judicialização tendo em vista o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, bem como a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer o controle concentrado de constitucionalidade”⁵⁴

Por fim, o alcance das decisões é de suma importância, já que o controle judicial pode ser preventivo ou repressivo, bem como possuir como base casos concretos os leis (*lato sensu*) em abstrato e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

3.2 A atuação do Supremo Tribunal Federal

Marcos Faro de Castro, em seu artigo *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política* traça um panorama das formas de ação política do judiciário brasileiro, em especial, o STF. Explica o autor que, a partir da Constituição da República de 1988, o Poder Judiciário brasileiro:

(...) passou a interagir com o sistema político, num processo complexo, do qual participam: (a) os tribunais judiciais, especialmente o STF; (b) governo e partidos políticos; (c) associações profissionais relevantes, especialmente a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação Juízes para a Democracia, que têm orientações, valores e concepções distintas acerca do papel institucional do Poder judiciário; e (d) a opinião pública.⁵⁵

Conforme ensina o autor, as declarações feitas por juízes têm enorme impacto político, causando impacto tanto sobre o Poder Legislativo quanto sobre o Poder Executivo, bem como

⁵³ Ibid. p. 17.

⁵⁴ Loc. cit.

⁵⁵ CASTRO, Marcos Faro. *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm> Acesso em 28 Nov. 2010. p. 4

na opinião pública. Salientem-se, novamente, as palavras de Marcos Faro de Castro a respeito do tema:

(...) as ações jurisdicionais dos tribunais judiciais, especialmente o STF, têm sido freqüentemente marcadas por confrontações institucionais nas quais não raro se envolvem partidos políticos, que procuram agir através do Judiciário (Castro, 1993). Em tais episódios de confrontação institucional, misturam-se ações *jurisdicional* com ações de caráter *não -jurisdicional*.

(...)

A relação do judiciário com o sistema político agrega portanto também a influência da opinião pública. Políticos e juízes publicam suas opiniões e avaliações mútuas na imprensa e concedem entrevistas, firmando posições freqüentemente antagônicas sobre gastos excessivos atribuídos ao judiciário e "privilégios" de parlamentares, políticas governamentais, decisões judiciais, princípios como o das "cláusulas pétreas", "separação e independência dos poderes" ou sobre possibilidades de reforma institucional. Além disso, os tribunais passam a se preocupar objetivamente com a sua imagem perante a opinião pública.⁵⁶

Desta forma, não há dúvidas sobre o papel ativo que o STF vem desempenhando, possuindo, como conseqüência, um importante papel político através das suas decisões, sendo influenciado e influenciando os demais atores envolvidos no jogo político.

3.3 Como decidem os juízes: modelos explicativos

Para que fosse possível entender a forma como a atuação do *amicus curiae* é recebida pelo STF e por seus Ministros, foi importante analisar alguns dos modelos explicativos desenvolvidos fim de entender e racionalizar a forma pela qual um juiz decide determinada causa, quais sejam, modelo atitudinal, modelo estratégico externo e modelo estratégico interno.

⁵⁶ Ibid. p. 5

3.3.1 Modelo Atitudinal: Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth

Para o modelo atitudinal, de acordo Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, no livro intitulado *The Supreme Court and The Attitudinal Model*,⁵⁷, a Suprema Corte Norte-Americana decide os casos a ela apresentados de acordo com a ideologia e os valores de seus Ministros. Em outras palavras, um Ministro liberal vota de forma liberal e um Ministro conservador vota de forma conservadora.

O modelo atitudinal teve origem com o movimento do realismo legal, por volta de 1920. Este movimento, liderado por Karl Llewellyn e Jeromy Frank, reagiu às jurisprudências formalistas e conservadoras. Contra um Direito estático, no qual os juízes pouco fazem, os adeptos do realismo legal argumentavam que a criação da lei é inerente ao ato de julgar, sendo um de seus princípios a “concepção de um Direito em contínua alteração, que se movimenta, e a criação da lei.”⁵⁸

Neste movimento de criação da lei, os juízes primeiro decidem o caso de acordo com as suas próprias convicções e, depois, buscam uma fundamentação legal adequada. A lei não é causa da decisão, mas apenas a racionalização de preferências anteriores.

O primeiro a realizar um estudo mais detalhado sobre o modelo atitudinal e a Suprema Corte foi Glendon Schubert. Afirmava este autor que tanto os valores quanto as ideologias dos Ministros podiam ser escalonados. As posições dos juízes nesta escala seriam “pontos ideais”. Desta forma, um Ministro vota para defender o que está até o seu ponto ideal, por ele englobado, e para derrubar aquilo que está após ou fora dele.

Contudo, enquanto Schubert enxergou o modelo atitudinal como um modelo geral de tomada de decisão política, David Rohde, juntamente com Harold Spaeth⁵⁹, influenciados pela economia, reconheceram que as decisões tomadas dependem da interação de objetivos, regras e situações. Para eles, os objetivos significam que os atores em situações políticas são orientados pelas conseqüências, uma vez que quando têm de escolher uma entre diversas alternativas, escolherão aquela que lhes dará um maior benefício relacionado aos seus objetivos.

É claro que as escolhas dependerão das normas existentes. Há decisões possíveis, mas há, também, decisões que não podem ser tomadas. Contudo, o desenho da Suprema Corte,

⁵⁷ SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and The Attitudinal Model*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1993.

⁵⁸ Ibid. p. 87. “conception of law in flux, of moving law, and of judicial creation of law”

⁵⁹ Ibid. p. 92

assim como do sistema jurídico-legal norte-americano, conferem maior liberdade de atuação aos seus Ministros.

3.3.2 Modelo estratégico externo

Para o modelo estratégico externo, os Ministros da Suprema Corte não podem decidir apenas de acordo com os seus próprios valores, ideologias e objetivos. Devem considerar objetivos e prováveis ações dos membros dos outros poderes, sendo a sua decisão adaptada de acordo com a preferência destes atores externos.

Segundo Robert A. Dahl⁶⁰, as preferências políticas da Suprema Corte nunca serão substancialmente contra as preferências dos Poderes Legislativo e Executivo. Isso ocorre porque cada Presidente dos Estados Unidos indica dois novos Ministros para a Suprema Corte, durante um mandato de quatro anos. Ora, são indicados, normalmente, Ministros adeptos a filosofias similares as suas. Além disso, o Senado confirma apenas as indicações daqueles que possuem visões semelhantes a sua maioria. Disso resulta que a composição da Suprema Corte faz com que esta raramente possua significantes divergências políticas com o Presidente e o Congresso. E é por isso, ainda segundo Dahl, que ela raramente derruba uma lei federal. Segundo esta lógica, a Corte quase nunca assumirá uma postura contramajoritária.

O processo de indicação e a confirmação de um Ministro garantem, conseqüentemente, que a Corte atuará como uma instituição majoritária, refletindo os interesses políticos dominantes. Em outras palavras, como já explicitado, a Corte tende a confirmar tais interesses, uma vez que são escolhidos Ministros com ideologias similares às ideologias dos Poderes Executivo e Legislativo.

Cabe ressaltar que Dahl ainda afirma que os Ministros não votam contra os seus valores, a fim de agradar aos demais atores. Eles votam de acordo com os seus próprios interesses sim (de forma sincera), sendo que estes são coincidentes com os interesses dos demais poderes.

⁶⁰ DAHL, Robert A. *Decision-making in a Democracy: The Supreme Court as a national policy-maker*. Journal of Public Law 6, 1957

3.3.3 Modelo estratégico interno

De acordo com os adeptos do modelo estratégico interno, as decisões tomadas pelos Ministros da Suprema Corte não podem ser atribuídas exclusivamente a suas ideologias políticas e ao cálculo acerca das preferências dos atores externos à Corte. Os Ministros devem considerar, também, as preferências de seus colegas, com os quais negociam, barganham e se comprometem, a fim de atingir seus objetivos.

O modelo estratégico interno, de acordo com o pensamento de Forest Maltzman⁶¹, é baseado em dois postulados, quais sejam, a) os Ministros preferem opiniões da Corte e normas que reflitam as suas preferências políticas e b) os Ministros tentarão garantir que suas decisões sejam o mais próximo possível de suas preferências políticas, baseados sempre nas posições e decisões dos demais Ministros.

O primeiro postulado está de acordo com o modelo atitudinal, pois afirma que os Ministros são inicialmente motivados por seus valores. Já o segundo reconhece que, apesar dos Ministros quererem ver as suas preferências políticas vitoriosas, a estrutura da Suprema Corte os compele a decidir de acordo com os demais Ministros.

As decisões tomadas pela Corte dependem, portanto, de uma combinação entre as preferências de seus Ministros e movimentos estratégicos dentro da própria Corte que lhes garantam que a decisão final refletirá seus valores.

3.4 Análise de dados gerais relativos às ADI estudadas

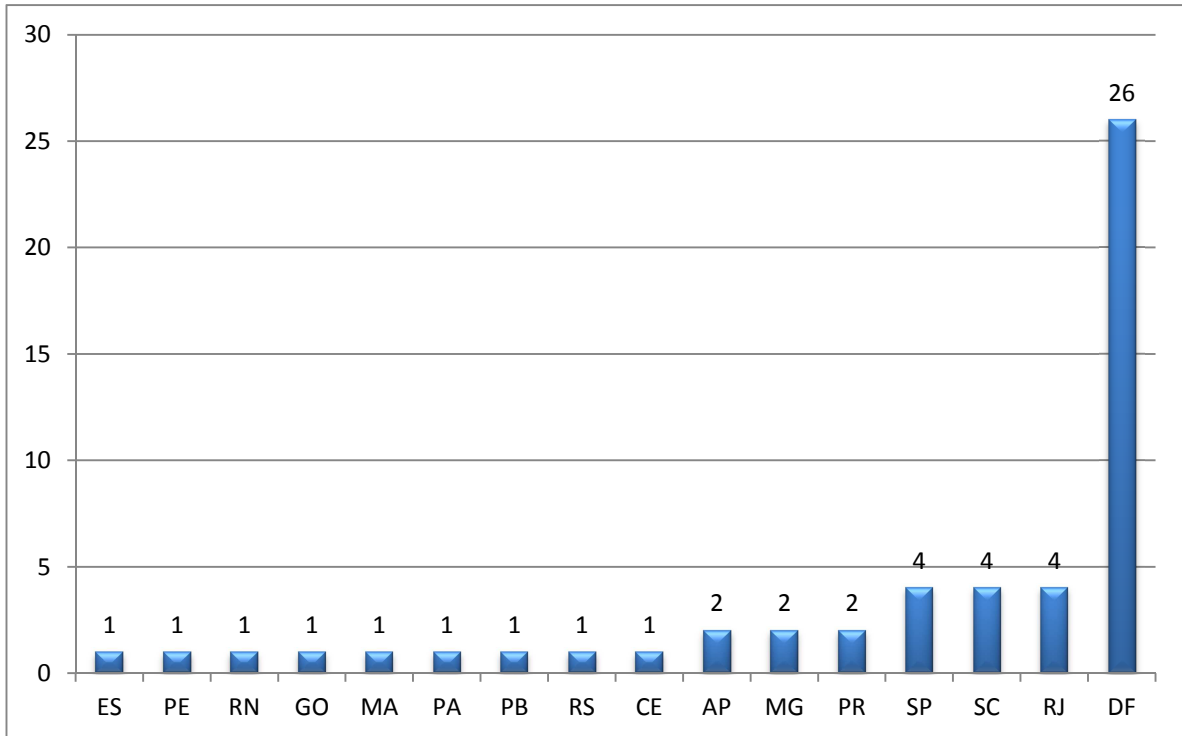
3.4.1 Estado de origem

Das 53 ADI estudadas, observou-se que 26 provieram do Distrito Federal, 4 do Rio de Janeiro, 4 de São Paulo, 4 de Santa Catarina, 2 do Amapá, 2 de Minas Gerais, 2 do Paraná, 1 do Espírito Santo, 1 de Pernambuco, 1 do Rio Grande do Norte, 1 de Goiás, 1 do Maranhão, 1 do Pará, 1 da Paraíba, 1 do Rio Grande do Sul e 1 do Ceará. Percebeu-se que o Distrito

⁶¹ MALTZMAN, Forest; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. *Crafting Law on the Supreme Court: The Collegial Game*. New York: Cambridge University Press, 2000.

Federal concentra praticamente metade das ADI analisadas, com o expressivo número de 49% do total.

Gráfico 1: Quantidade de ADI por Estado de origem



Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

Percebeu-se que o Distrito Federal origina uma quantidade muito maior de ADI do que os outros estados-membros (26 ADI em um universo de 53 estudadas). Cabe destacar que do total de 4269 ADI propostas desde 1988 no STF, aí incluídas tanto as que possuem pedido de ingresso de entidades como *amicus curiae*, como as que não possuem tal pedido, 1428 são originárias do Distrito Federal. Ou seja, 33% das ADI possuem como origem o Distrito Federal. Isso é explicado pelo fato de ser o Procurador-Geral da República quem mais propõe ADI e a Procuradoria-Geral estar situada no Distrito Federal.

Concluiu-se, assim, que o padrão de origem das ADI com a presença de *amicus curiae* é similar ao padrão das que não possuem a participação de tal figura com relação a sua origem. Tanto nas ADI estudadas, quanto no universo com a totalidade de ADI existentes, o Distrito Federal prepondera consideravelmente.

3.4.2 Quantidade de entidades que requereram ingresso como *amici curiae* por ADI

Com relação às entidades que requereram ingresso como *amici curiae*, 27 possuem apenas uma entidade requerendo o pedido de ingresso como *amicus curiae*. Das outras 26 restantes, 8 possuem 2 pedidos e 6 possuem 3 pedidos. Com 4 pedidos há 5 ADI; com 6 pedidos há 7 ADI, com 14 pedidos há duas ADI e, com 74 pedidos, uma única ADI, a número 2999.

Tabela 3: Quantidade de pedidos de ingresso de *amicus curiae* versus quantidade de ações

Quantidade de pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i>	Quantidade de ADI com esse número de pedidos
1	27
2	8
3	6
4	2
5	2
6	2
7	2
9	1
14	2
74	1

Fonte: A autora, a partir de dados do *site* do STF.

As entidades foram classificadas da seguinte forma: Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa natural, associação, federação, Ministério Público, sindicato, fundação, conselho, estado-membro, agência, confederação, Defensoria Pública, partido político, Tribunal de Justiça, organização não-governamental (ONG), organização privada sem fins lucrativos, procurador judicial da Polícia Militar, Procuradoria.

O número de entidades que requereram o ingresso foi de 216, sendo que, destas, uma única ação, a ADI 2999, possuiu 74 pedidos.

Tabela 4: Entidades que requereram ingresso como *amicus curiae* ⁶²

Entidade/órgão que requereu o ingresso	Quantidade
Ordem dos Advogados do Brasil	8
Pessoa natural	8
Associação	34
Federação	39
Ministério Público	4
Sindicato	40
Fundação	1
Conselho	10
Estado-membro	2
Agência	1
Confederação	14
Defensoria Pública	2
Partido político	1
Tribunal de Justiça	1
ONG	47
Organização privada sem fins lucrativos	2
Procurador judicial da PM	1
Procuradoria	1
Total	216

Fonte: Autora, segundo dados do *site* do STF.

3.4.3 Temática das ADI analisadas

Com relação aos temas das ADI que foram analisadas e sistematizados na Tabela 2, das 53 ações, 16 versam sobre administração pública, 14 sobre administração da justiça, 11 sobre sociedade civil, 4 sobre questões econômico-tributárias, 3 sobre o mundo do trabalho, 2 sobre previdência social e 1, sobre disputas político-partidárias, conforme tabelas a seguir:

⁶² Importante ressaltar que a divisão feita obedeceu a uma classificação jurídica.

Tabela 5: Quantidade de ADI por tema

Tema	Número de ADI
Administração pública	16
Administração da justiça	16
Sociedade civil	11
Econômico-tributárias	4
Mundo do trabalho	3
Disputas político-partidárias	2
Previdência social	1

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

Os três temas com maior quantidade de pedidos de ingresso de entidades como *amicus curiae* foram sociedade civil, administração da justiça e administração pública, com 11, 13 e 16 ADI respectivamente, do total de 53.

Tabela 6: Temas recorrentes e respectivas ADI

ADI	Tema	Temática específica
2359	Sociedade civil	Meio ambiente
2501	Sociedade civil	Questões relativas à educação
2996	Sociedade civil	Loterias e jogos de bingo
3060	Sociedade civil	Loterias e jogos de bingo
3063	Sociedade civil	Loterias e jogos de bingo
3112	Sociedade civil	Estatuto do Desarmamento
3259	Sociedade civil	Loterias e jogos de bingo
3277	Sociedade civil	Loterias e jogos de bingo
3378	Sociedade civil	Meio ambiente
3510	Sociedade civil	Células-tronco embrionárias
3768	Sociedade civil	Estatuto do Idoso
1105	Administração da justiça	Estatuto da OAB
1127	Administração da justiça	Estatuto da OAB
1194	Administração da justiça	Estatuto da OAB
2212	Administração da justiça	Organização de Tribunal de Justiça
2581	Administração da justiça	Organização de Procuradoria do Estado
2682	Administração da justiça	Organização de Procuradoria do Estado
2904	Administração da justiça	Remuneração de servidores
3028	Administração da justiça	Taxas relativas aos serviços notariais e de registro
3460	Administração da justiça	Organização do Ministério Público
3643	Administração da justiça	Taxas relativas aos serviços notariais e de registro
3819	Administração da justiça	Provimento do cargo de Defensor Público

3887	Administração da justiça	Taxas relativas aos serviços notariais e de registro
3916	Administração da justiça	Organização da polícia civil do Distrito Federal
1461	Administração pública	Remuneração do Governador do Estado
2182	Administração pública	Lei de Improbidade Administrativa
2847	Administração pública	Competência legislativa
2980	Administração pública	Extinção de cargo de servidor público
2995	Administração pública	Competência legislativa
2997	Administração pública	Forma de escolha dos cargos em comissão
3128	Administração pública	Aposentadoria de servidor público
3225	Administração pública	Contratos de concessão e permissão de serviço público
3273	Administração pública	Monopólio da exploração de petróleo e gás
3459	Administração pública	Processo legislativo
3469	Administração pública	Segurança pública
3573	Administração pública	Decreto legislativo e Poder Executivo
3614	Administração pública	Desvio de função pública
3772	Administração pública	Aposentadoria especial
3773	Administração pública	Competência legislativa
3817	Administração pública	Aposentadoria especial

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

A temática “sociedade civil” foi tratada como uma categoria ampla, reunindo assuntos relativos às relações entre particulares, questões ligadas ao meio ambiente, a liberdade de expressão e ao transporte. Também foram classificadas dentro deste tema as questões relativas às loterias e aos jogos de bingo, ao vestibular, às eleições, aos conselhos profissionais, à educação, à reforma agrária, à religião e à saúde. Este tema foi encontrado nas ADI 2359, 2501, 2996, 3060, 3063, 3112, 3259, 3277, 3378, 3510 e 3768. Alguns dos exemplos encontrados nas ADI analisadas foram modalidades de loteria e sorteio e estatuto do idoso, cujas ementas foram abaixo transcritas:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 14 da Lei nº 7.734/2002, do Estado do Maranhão. **Loteria e sorteio. Modalidades. Instituição e disciplina.** Ação julgada procedente. Matéria de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, incs. I e XX, da CF. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autoriza a instituição de

serviço de loteria nas modalidades de concurso de prognóstico sobre resultado de sorteios de números.

(grifo nosso – STF. ADI n. 3063, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 13/12/2006, DJ 2/3/2007)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS, REGRAS DE EXPLORAÇÃO, SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao mencionar "sorteios" o texto da Constituição do Brasil está aludir ao conceito de loteria. Precedente. 2. Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União. 3. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado pelo artigo 22, inciso X, da CB/88. 4. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de Direito Penal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal --- artigo 22, inciso I, CB/88. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente.

(grifo nosso – STF. ADI n. 3259, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/11/2005, DJ 24/2/2006)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36.

1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. **Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.** 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. **Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.** 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

(grifo nosso – STF. ADI n. 3378, Rel. Min. Carlos Britto, j. 9/4/2008, DJ 20/6/2008)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (**ESTATUTO DO IDOSO**), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso – STF. ADI n. 3768, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/9/2007, DJ 26/10/2007)

O tema “administração da justiça” abarcou as questões relacionadas à organização dos tribunais e das carreiras do Judiciário e também das demais carreiras públicas ligadas às profissões jurídicas e ao sistema de justiça (advocacia e defensoria pública, procuradorias, ministério público e polícia civil), bem como questões processuais e relativas à remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Este tema foi encontrado nas ADI 1105, 1127, 1194, 2212, 2581, 2682, 2904, 3028, 3460, 3643, 3887, 3819 e 3916, cujas algumas ementas, relativas ao estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e ao provimento de cargos nas Procuradorias do Estado e nos Ministérios Públicos Estaduais, foram abaixo transcritas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.** SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (grifo nosso – STF, ADI n. 1105, Min. Rel. Marco Aurélio, j. 17/5/2006, DJ 4/6/2010)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão "preferencialmente" contida no art. 153, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá; art. 6º da Lei Complementar 11/1996, do Estado do Amapá, na parte em que conferiu nova redação ao art. 33 da Lei Complementar 6/1994 do mesmo Estado; e redação originária do art. 33, § 1º, da Lei Complementar 6/1994, do Estado do Amapá. 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua

fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado. 4. **Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.** Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira. 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente.
(grifo nosso – STF. ADI n. 2682, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. 12/2/2009, DJ 19/6/2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes à carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.** Ação improcedente.
(grifo nosso – STF, ADI n. 3460, Rel. Min. Carlos Britto, j. 31/8/2006, DJ 15/6/2007)

EMENTA Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal. 1. Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(grifo nosso – STF. ADI n. 3887, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15/10/2008, DJ 19/12/2008)

Por fim, o tema “administração pública” incluiu questões de organização e funcionamento do Estado, desde aquelas relativas ao serviço público no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo (ingresso, remuneração, promoção, aposentadoria, etc.), até as ligadas

ao sistema federativo e a separação de Poderes. Incluiu, ainda, processo legislativo, concurso público, monopólio de atividades pela União, competências nas esferas públicas e concessionárias e permissionárias de serviço público. Este tema foi encontrado nas ADI 1461, 2182, 2847, 2980, 2995, 2997, 3128, 3225, 3273, 3459, 3469, 3573, 3614, 3772, 3773 e 3817, cujas ementas de três ADI, relativas ao subsídio de governador de Estado, ao enquadramento de servidor público e ao serviço notarial e de registro, foram abaixo transcritas:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Subsídio mensal e vitalício a ser concedido a ex-Governadores do Estado do Amapá. 3. Artigo 356 e §§ 1º e 2º das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amapá, com a redação conferida pela EC nº 3/1995, revogado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21 de março de 2006. 4. Ação direta julgada prejudicada ante a perda do objeto. (grifo nosso – STF. ADI n. 1461, Min. Rel. Maurício Corrêa, j. 12/9/2007, DJ 19/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei federal nº 9.688/98. Servidor público. Cargo de censor federal. Extinção. Enquadramento dos ocupantes em cargos doutras carreiras. Norma de caráter ou efeito concreto exaurido. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Votos vencidos. Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade. (grifo nosso – STF. ADI n. 2980, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 5/2/2009, DJ 7/8/2009)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (grifo nosso – STF. ADI n. 2997, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 12/8/2009, DJ 12/3/2010)

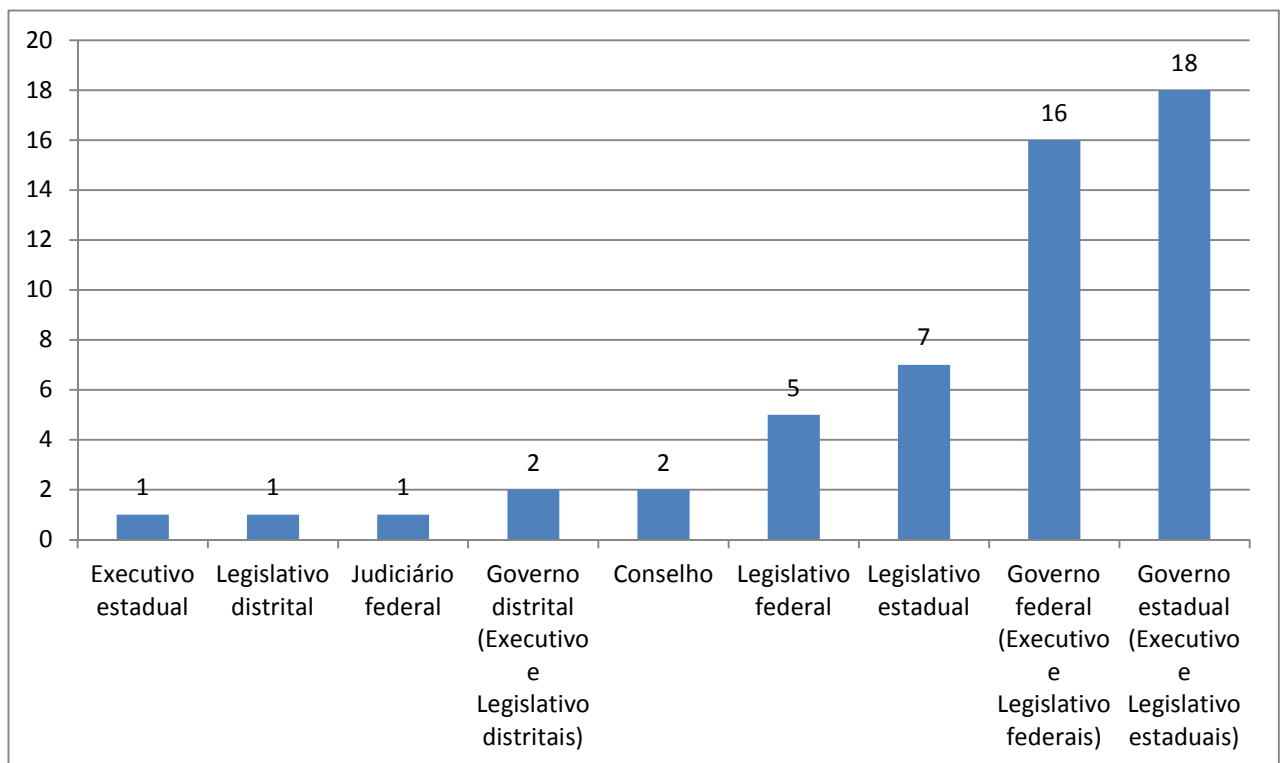
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT,

INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.
(grifo nosso – STF. ADI n. 3614, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/9/2007, DJ 23/11/2007)

3.4.4 Requeridos

Com relação aos requeridos nas ADI analisadas, observou-se que os governos estaduais e federal ⁶³, juntos, totalizaram 64% do total de requeridos no universo das 53 ações. Em números absolutos, os governos estaduais responderam por 18 ações, que representam 33%, enquanto o governo federal respondeu por 16 ações, ou seja, 30% do total.

Gráfico 2: Quantidade de ADI *versus* Requeridos



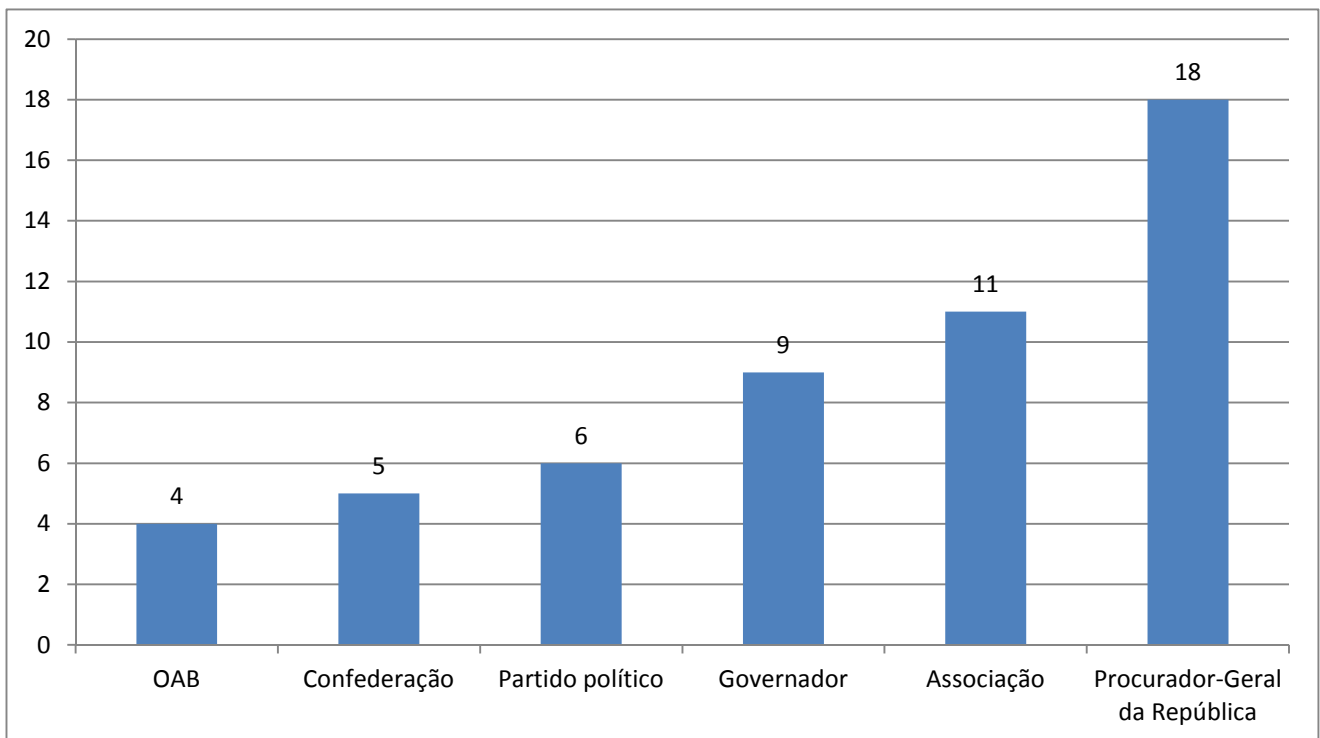
Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

⁶³ Cabe ressaltar que quando falou-se em “governo estadual”, quis-se dizer Executivo e Legislativo estaduais juntos como requeridos, sendo o mesmo raciocínio utilizado quando se falou em “governo federal”.

3.4.5 Requerentes das ADI

Com relação aos requerentes das 53 ADI, 4 foram propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil, 5 por confederação, 6 por partidos políticos, 9 por governadores, 11 por associações de âmbito nacional e 18 pelo Procurador-Geral da República, correspondendo, respectivamente aos seguintes percentuais: 0,07%, 0,09%, 11%, 16%, 20% e 33%. Percebeu-se que as associações de âmbito nacional e o Procurador-Geral da República respondem pela propositura de mais da metade das ADI estudadas.

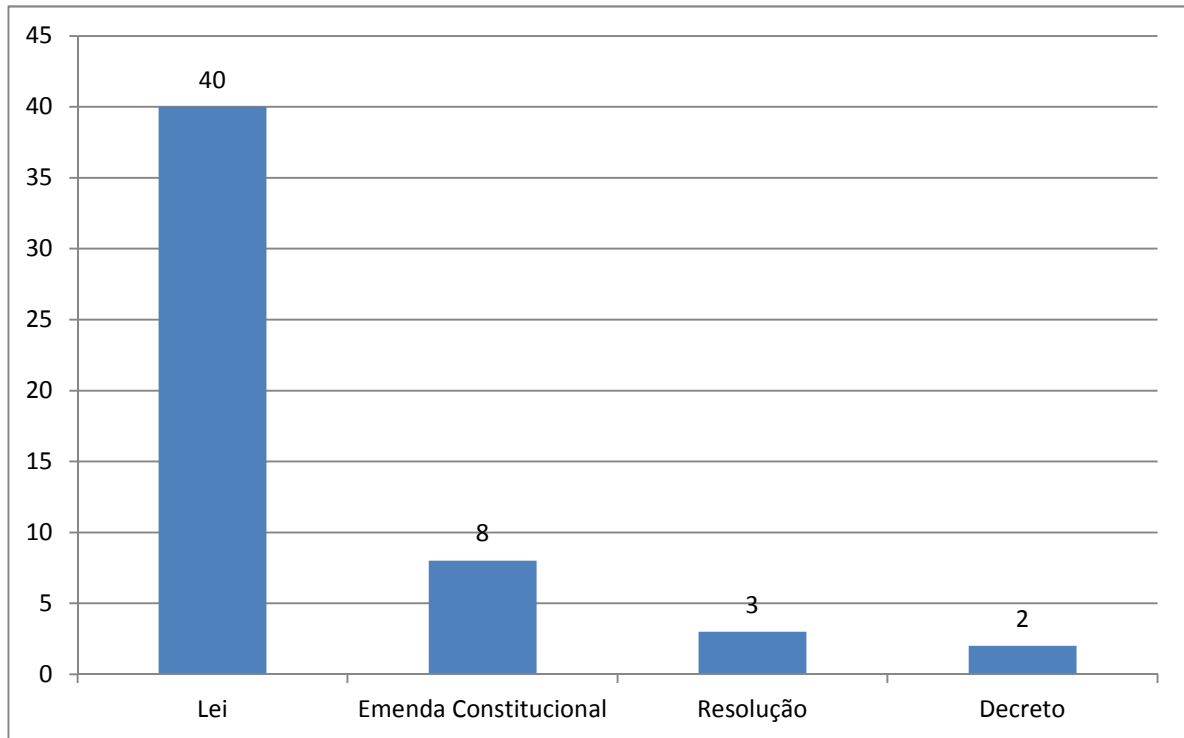
Gráfico 3: Quantidade de ADI *versus* Requerentes



Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

3.4.6. Dispositivos questionados

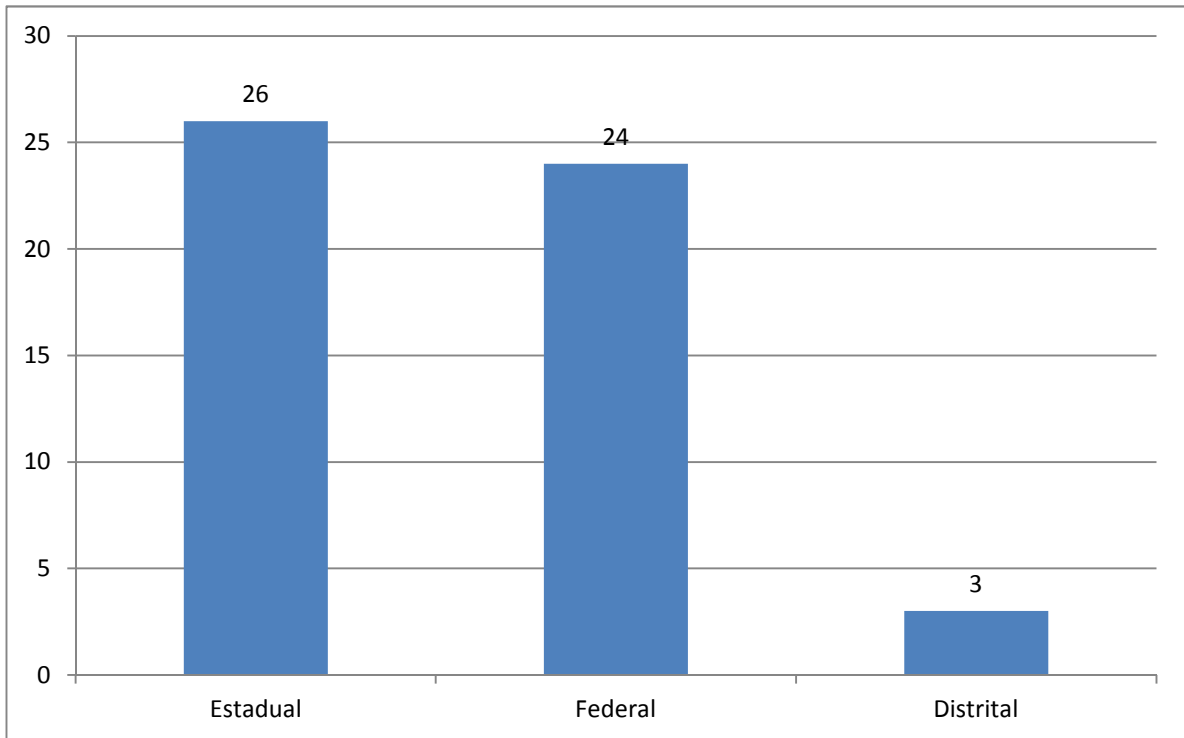
No universo das 53 ADI, em 40 foram impugnados leis, o que representa um percentual de 75% do total, enquanto 8 questionaram emendas constitucionais, 3 resoluções e apenas 2 decretos.

Gráfico 4: Quantidade de ADI *versus* dispositivo questionado

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

3.4.7 Origem legislativa dos dispositivos impugnados

Com relação aos dispositivos impugnados, há uma divisão entre os que possuem origem estadual e aqueles de origem federal. Enquanto os primeiros compreendem 26 das 53 ADI estudadas, representando 49% do total, os segundos totalizam 24 ações, correspondentes a 45% do universo. Já os dispositivos de origem distrital responderam por apenas 3 ações, o que equivale a 0,05%.

Gráfico 5: Quantidade de ADI *versus* origem legislativa

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

3.5 Análise da citação aos *amici curiae* pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Com relação à análise da possível influência exercida pelos *amici curiae* nas decisões dos Ministros do STF, segue abaixo tabela com os códigos respectivos:

Tabela 7: Códigos para a análise da influência sofrida nos acórdãos

Código	Parâmetro de influência
1	Utilização dos argumentos trazidos pelo <i>amicus curiae</i> na justificativa do voto majoritário
2	Utilização dos argumentos trazidos pelo <i>amicus curiae</i> na justificativa do voto minoritário
3	Simples referência explícita ao nome <i>amicus curiae</i> no acórdão
4	Inexistência de qualquer tipo de citação ao <i>amicus curiae</i>

5 Utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* tanto no voto majoritário, quanto no voto minoritário

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF e de classificação construída por VESTENA (2010)

A seguir, segue tabela com a classificação das ADI e sua respectiva influência sofrida pela participação do *amicus curiae* em seu processo.

Tabela 8: Análise da influência sofrida nos acórdãos por ADI estudada

ADI	Parâmetro de influência	ADI	Parâmetro de influência
1105	3	3225	2
1127	3	3259	3
1194	3	3277	3
1461	4	3273	4
1721	4	3817	2
2182	4	3916	2
2359	2	3819	1
2501	4	3934	5
2581	1	2212	4
2591	3	3345	2
2682	3	3614	4
2847	4	3378	4
2904	1	3643	1
2980	3	3459	4
2996	3	3460	4
2995	3	3469	4
2999	3	4001	4
3026	4	3729	3
3028	3	3510	5
3060	3	2997	4
3063	4	4009	4
3089	2	4033	3
3104	3	3768	3
3105	3	3773	2
3112	3	3772	3
3128	3		
3887	4		
3573	4		

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF e de classificação construída por VESTENA (2010)

Pode-se perceber que 2 das 53 ADI estudadas possuem dois códigos. Na ADI 3934, assim como na ADI 3510, houve citação dos argumentos trazidos pelos *amici curiae* tanto no voto vencedor, quanto no voto minoritário, classificando-se como exceção dentro das ADI estudadas. Levando-se isso em consideração, observou-se que do total de 53 códigos, em 5 ADI foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto vencedor, em 8 foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário, em 21, houve uma simples referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão e em 19, inexisteram qualquer tipo de citação aos nomes dos *amici curiae*.

Tabela 9: Quantidade de ADI por utilização ou não dos argumentos trazidos pelos *amici curiae*

Código	Quantidade de ADI
Utilização dos argumentos trazidos pelo <i>amicus curiae</i> na justificativa do voto majoritário	5
Utilização dos argumentos trazidos pelo <i>amicus curiae</i> na justificativa do voto minoritário	8
Simples referência explícita ao nome <i>amicus curiae</i> no acórdão	21
Inexistência de qualquer tipo de citação ao <i>amicus curiae</i>	19
Utilização dos argumentos trazidos pelo <i>amicus curiae</i> tanto no voto majoritário, quanto no voto minoritário	2

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF e de classificação construída por VESTENA (2010)

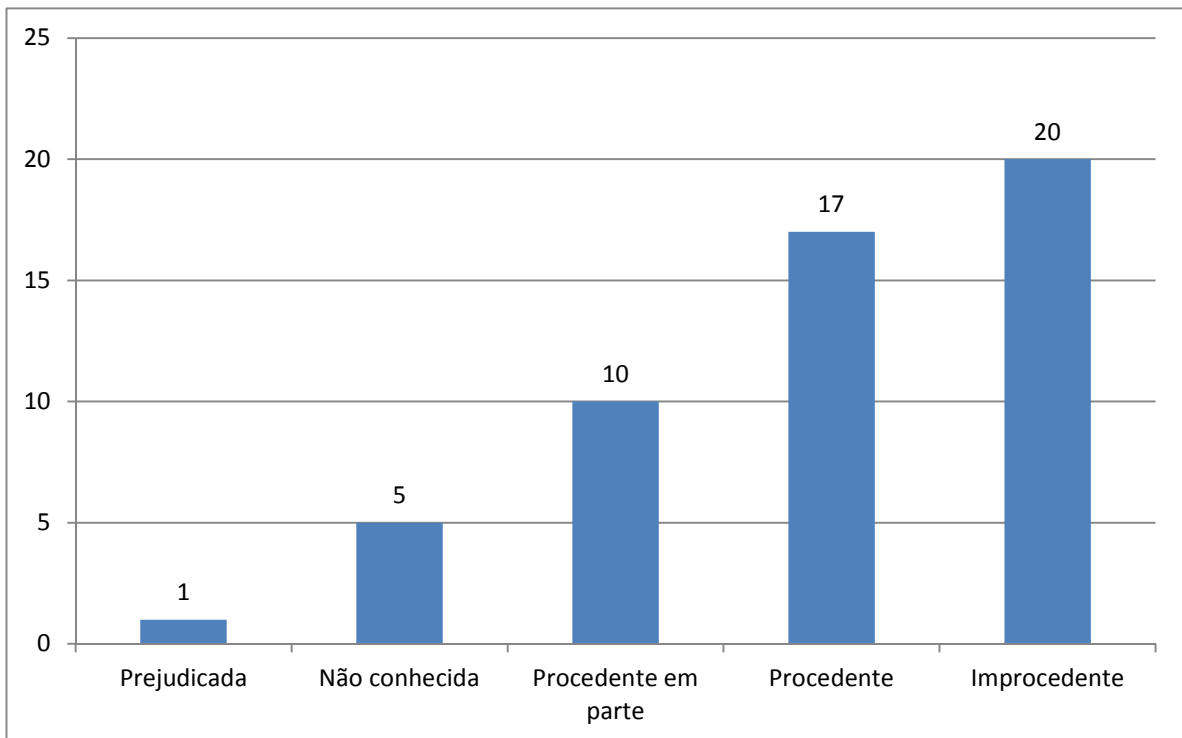
Desta forma, pôde-se concluir que na maior parte das ADI estudadas ou houve apenas simples citação aos nomes dos *amici curiae* ou não houve nenhuma citação a estes, correspondendo este total a 40 ADI ou 75%.

Além disso, mesmo nas ADI em que houve citação aos argumentos trazidos pelos *amici curiae*, não se pode afirmar com certeza de que os Ministros foram efetivamente influenciados ou se apenas citaram tais argumentos como forma de ilustração em seus votos.

3.5.1 Resultados das decisões de mérito nas ADI analisadas

Já tendo como premissa que o foco deste trabalho foi a análise das ADI que possuíam *amici curiae* e cujas decisões de mérito foram tomadas majoritariamente, ou seja, causaram divergência dentro do Tribunal, do universo estudado, 20 foram julgadas improcedentes, 17 foram julgadas procedentes, 10 foram julgadas parcialmente procedentes, 5 não foram conhecidas e apenas 1 foi considerada prejudicada.

Gráfico 6: Quantidade de ADI *versus* decisão de mérito



Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

As 17 ADI julgadas procedentes foram 1105, 1721, 2501, 2847, 2904, 2996, 2995, 3060, 3063, 3277, 3817, 3819, 3614, 4001, 3729, 2997, 3773. Destas, em 6 há simples referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão e em 7 inexistente qualquer tipo de citação ao *amicus curiae*. Ou seja, em apenas 4 ADI houve utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto majoritário ou na justificativa do voto minoritário.

Tabela 10: Parâmetro de influência *versus* ADI julgadas procedentes

ADI	Código	Tema
2904	1	1
3819	1	1
3773	2	2
3817	2	1
1105	3	1
2996	3	4
2995	3	2
3060	3	4
3729	3	2
3277	3	4
1721	4	3
2501	4	4
2847	4	2
3063	4	4
2997	4	2
4001	4	2
3614	4	1

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

Na ADI 2996, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence apenas citou o nome dos *amici curiae* em seu relatório:

Deferi o pedido de intervenção como “amicus curiae” da Associação Brasileira de Loterias Estaduais – que apresentou parecer do Prof. Inocêncio Mártires Coelho – e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (STF, ADI n. 3643, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, p. 7, j. 10/8/2006, DJ 29/9/2006).

Já na ADI 2995, cujo pedido de ingresso como *amicus curiae* foi indeferido pelo Ministro Relator Celso de Mello, porém a petição foi juntada por linha aos autos, o nome da entidade foi citado da seguinte forma no relatório:

Registro, finalmente, por necessário, que a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE formulou pedido de intervenção como *amicus curiae* (fls. 118/127), que foi por mim indeferido (...)
(STF, ADI n. 2995, Min. Rel. Celso de Mello, pp. 19/20, j. 13/12/2006, DJ 27/9/2007)

Como último exemplo, na ADI 3060, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence em seu relatório citou “admiti a Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE – como *amicus curiae*”.

Conforme já dito, em duas ADI, quais sejam, ADI 3934 e ADI 3510, houve citação tanto dos argumentos trazidos pelos *amici curiae* no voto vencedor, quanto no voto minoritário, classificando-se como exceção no universo das ADI estudadas das ADI estudadas.

Na ADI 3934, o Sindicato Nacional dos Aeroviários, deferido como *amicus curiae*, pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski em 14 de abril de 2009, postulou pela inconstitucionalidade da Lei de Recuperação e Falências, possuindo como argumento principal o fato de que a lei impediria a sucessão empresarial pela sociedade adquirente. Já a Confederação Nacional da Indústria, admitida pelo Ministro Relator em 26 de maio de 2009, postulou pela constitucionalidade da lei impugnada, sendo seus argumentos principais o fato de que a matéria relativa à sucessão empresarial seria restrita à lei ordinária, sendo que esta possuiria liberdade em sua regulação, que o objetivo da lei é a preservação da empresa e que não há nenhum dispositivo na CRFB que classifique os créditos em preferenciais ou quirografários.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski julgou improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência aos argumentos trazidos pela Confederação Nacional da Indústria em seu voto:

Não é difícil constatar, a meu ver, que o escopo do referido diploma normativo restringe-se a estabelecer normas para a recuperação judicial e a falência das empresas, além de proteger os direitos de seus credores.

(...)

Este Tribunal, de resto, já firmou o entendimento de que a reserva de lei complementar restringe-se àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu tal instrumento de forma expressa, não se admitindo qualquer tipo de analogia ou relação de similitude material.

(...)

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada –, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

(...)

Não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

É que – diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir, nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

(STF. ADI n. 3934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/2/2011, DJ 31/3/2001)

Acompanharam o relator e fizeram referência aos já citados argumentos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Também acompanharam o voto do relator, sem, porém, fazer referência aos argumentos os Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Já os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto entenderam pela procedência parcial do pedido, fazendo o Ministro Marco Aurélio citação ao argumento da classificação dos créditos trazido pela Confederação Nacional da Indústria em seu voto, fazendo referência expressa a esse *amicus* em seu voto, que teve um trecho transcrito abaixo:

A normatização quanto à ordem dos créditos não conflita, por mais que potencialize a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, com a Carta da República. Não há qualquer dispositivo na Carta da República – conforme foi ressaltado pelo Advogado da Confederação Nacional da Indústria – que rotule, que classifique créditos, apontando os quirografários e os preferenciais.

(STF. ADI n. 3934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/2/2011, DJ 31/3/2001)

Já a ADI 3510, que teve seu tema classificado como relativo à sociedade civil, discutiu a Lei de Biossegurança e as pesquisas que envolviam células-tronco. Nela, a Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos (CDH) requereram seu ingresso na ADI 3510 na qualidade de *amici curiae*, pedidos estes que foram deferidos pelo Ministro Relator Carlos Britto, em 1º de agosto de 2005. Os referidos *amici* postularam pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança e possuíram como argumentos principais os fatos de que a) o início da vida, tanto sob o ponto de vista científico, quanto sob o ponto de vista jurídico não é pacífico, inexistindo um único critério para estabelecê-lo; b) a interpretação constitucional não pode se subordinar à fé em um Estado laico; c) o texto constitucional não

determina quando a vida se inicia; d) não há direitos absolutos; e) a Lei de Biossegurança autoriza a utilização apenas de células-tronco de embriões inviáveis, cujo intuito é a pesquisa acerca de doenças graves.

O Movimento em Prol da Vida (MOVITAE) teve seu ingresso como *amicus curiae* deferido pelo Ministro Relator em 28 de novembro de 2005. Também postulou este *amicus* pela constitucionalidade da lei e seus principais argumentos foram: a) inexistência de violação do direito à vida; b) inexistência de violação à dignidade da pessoa humana.

O Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) teve seu ingresso deferido em 19 de março de 2007. Contudo, sua petição de ingresso não estava disponível no site do STF.

Por fim, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) teve seu ingresso admitido em 17 de abril de 2007. Postulou pela procedência do pedido formulado na ADI e, conseqüentemente, pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada. Seus principais argumentos foram: a) inviolabilidade do direito à vida; b) a vida do ser humano não pode ser eliminada de forma arbitrária; c) a “pena” de morte do nascituro é proibida pelo Pacto de São José da Costa Rica; d) não se pode permitir que sejam realizadas experiências com seres humanos concebidos, ainda que se encontrem na forma embrionária; e) os embriões congelados podem gerar tumores de caráter embrionário, assim como o DNA destes embriões congelados sofrem mutilações; f) descontrole das células embrionárias, gerando diferenciação em tecidos; g) a célula adulta pode agir como se fosse embrionária; h) a vida começa na concepção.

O Ministro Relator Carlos Britto julgou improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* que postularam pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia, cujo trecho do voto foi abaixo transcrito:

Com mais clareza, talvez: o que temos sob exame de validade constitucional é todo um necessário, adequado e proporcional conjunto de normas sobre a realização de pesquisas no campo da medicina celular e regenerativa, em paralelo àquelas que se vêm desenvolvendo com outras fontes de células-tronco humanas (...) Por conseguinte, linhas de pesquisa que não invalidam outras, porque a essas outras vem se somar em prol do mesmo objetivo de enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desespero e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (...) E quanto aos portadores de diabetes, em nosso País, a projeção do seu número varia de 10 a 15 milhões,

segundo elementos que Luiz Roberto Barroso (p. 9 de sua petição em nome da “MOVITAE – Movimento em Prol da Vida”) aponta.

(...)

Se tem a seguinte e ainda provisória definição jurídica: vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte.

Avanço no raciocínio para assentar que essa reserva da personalidade civil ou biográfica para o *nativivo* em nada se contrapõe aos comandos da Constituição. É que a nossa Magna Carta não diz quando começa a vida humana. Não dispõe sobre nenhuma das formas de vida pré-natal. Quando fala em “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao meso tempo notarial, biográfico, moral e espiritual.

(STF. ADI n. 3510, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/5/2008, DJ 28/5/2010)

Já os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau entenderam pela procedência parcial do pedido, fazendo referência tanto aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* que postulam pela improcedência do pedido, quanto do *amicus* que postula pela procedência do pedido formulado na ADI em seu voto. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* tanto na justificativa do voto vencedor, quanto na do voto minoritário. O Ministro Menezes Direito trouxe os seguintes argumentos em seu voto:

Não é difícil perceber, todavia, que com a maior precisão na identificação da viabilidade e com a possibilidade da transferência de apenas um único embrião para o útero da paciente, um número ainda maior que o atualmente existente de embriões estará fadado ao congelamento, a não ser que os métodos de obtenção de óvulos sejam igualmente otimizados.

Esse prognóstico não é animador porquanto indica aumento futuro do número de embriões em criogenia e, em consequência, do número de embriões desviados de seu destino original.

(...)

Com todo o maior respeito aos que entendem em contrário, na minha compreensão, não é possível declarar-se simplesmente constitucional ou inconstitucional uma lei que desafia a ciência e diz diretamente com o futuro da humanidade. Será razoável acreditar que a ciência tudo pode e que por isso não se há de impor limites, sem falar naqueles limites éticos que são essenciais à convivência social?

(STF. ADI n. 3510, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/5/2008, DJ 28/5/2010)

4 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste trabalho foi apresentada a introdução, com o problema de pesquisa analisado, a metodologia utilizada e os indicadores escolhidos para a realização da análise sobre a existência efetiva de influência exercida pelos *amici curiae* na decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Foram escolhidas as ações direta de inconstitucionalidade com participação de *amici curiae* e que já possuíam decisão de mérito, sendo tal decisão majoritária, uma vez que as questões que dividem o Tribunal tendem a ser mais polêmicas. A forma escolhida para observar-se se existia ou não influência do citado ente na decisão dos Ministros foi a citação ou não dos argumentos trazidos pelos *amici* nos votos dos Ministros, sendo quatro as formas de análise: a) utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto majoritário; b) utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário; c) simples referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão; d) inexistência de qualquer tipo de citação ao *amicus curiae*; e e) utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* tanto no voto majoritário, quanto no voto minoritário.

No segundo capítulo foram discutidas a ação direta de inconstitucionalidade e o instituto do *amicus curiae*. Foram trazidas informações relevantes acerca do processo objetivo de controle de constitucionalidade e sua evolução no Brasil, assim como dados históricos acerca do *amicus* e a função por este exercida na ADI. Além disso, fez-se pequena análise acerca do estudo feito por Damares Medina sobre o tema e a diferença entre este e o presente trabalho.

No terceiro capítulo, foram analisados três dos modelos explicativos desenvolvidos a partir do início do século XX sobre o processo decisório e a forma pela qual decidem os juízes. Assim, foram discutidos o modelo atitudinal, de Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, o modelo estratégico externo e o modelo estratégico interno, as definições e condições de judicialização estabelecidas por C. Neal Tate, bem como os estudos realizados por Boaventura de Sousa Santos e a diferença entre sistema político e sistema jurídico estudada por Celso Campilongo.

Pelas teorias analisadas, percebe-se que o STF aproxima-se do modelo estratégico externo, uma vez que decidem, não apenas de acordo com os seus valores, ideologias e objetivos, mas consideram, também, objetivos e prováveis ações dos membros dos outros poderes, bem como o pensamento da sociedade civil acerca dos temas discutidos, por meio da

figura do *amicus curiae*. Esse, ao participar do controle concentrado de constitucionalidade, levando seus argumentos ao conhecimento do Tribunal, apesar de, pela conclusão desse estudo, não influenciar efetivamente, leva os Ministros a uma tentativa de legitimar suas decisões por meio de tal figura.

Na parte final foram feitas análises dos dados encontrados nas ADI estudadas, bem como da citação aos *amici curiae* pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de onde se concluiu que é pouca ou quase nenhuma a influência exercida pelo *amicus curiae* nas decisões dos Ministros do Supremo. Isso porque nas ADI estudadas, em sua grande maioria (cerca de 75%), os Ministros apenas citavam o nome do *amicus curiae* em seus relatórios ou, então, não faziam nenhuma espécie de citação ao nome das entidades admitidas ou daquelas cujas razões foram permitidas serem juntadas aos autos por linha. Além disso, mesmo naquelas em que houve citação aos argumentos trazidos, não se pode concluir que tais argumentos foram efetivamente influenciadores, podendo ser apenas ilustrações feitas pelos Ministros como forma de legitimar seus argumentos pela procedência ou improcedência de uma ação.

Por fim, conclui-se, desta forma, que este é apenas um estudo inicial, que deve ser servir de base para futuros trabalhos acerca do tema.

ANEXO I

Tabela 11: ADI analisadas: número, data de distribuição e quantidade de *amici curiae* deferidos

Número	Data da distribuição	Quantidade de <i>amici curiae</i> deferidos	Número	Data da distribuição	Quantidade de <i>amici curiae</i> deferidos
1105	02.08.1994	1	3112	16.01.2004	9
1127	06.09.1994	1	3128	05.02.2004	3
1194	01.02.1995	0	3225	09.06.2004	1
1461	24.05.1996	0	3259	13.07.2004	1
1721	27.11.1997	1	3277	09.08.2004	2
2182	30.03.2000	0	3273	09.08.2004	4
2212	23.05.2000	1	3345	10.11.2004	1
2359	29.11.2000	1	3614	21.11.2005	1
2501	21.08.2001	1	3378	16.12.2004	1
2581	05.12.2001	0	3459	07.04.2005	0
2591	26.12.2001	5	3460	08.04.2005	1
2682	27.06.2002	1	3469	13.04.2005	1
2997	18.09.2003	1	3510	31.05.2005	5
2847	14.02.2003	0	3573	26.08.2005	5
2904	20.06.2003	1	3643	20.12.2005	3
2980	02.09.2003	0	3729	22.05.2006	2
2996	16.09.2003	1	3768	02.08.2006	1
2995	16.09.2003	0	3773	10.08.2006	3
2999	22.09.2003	74	3772	10.08.2006	14
3026	28.10.2003	1	3817	01.11.2006	4
3028	28.03.2003	0	3819	16.11.2006	1
3060	25.11.2003	1	3887	25.04.2007	2
3063	25.11.2003	1	3916	12.07.2007	1
3089	15.12.2003	0	3934	02.08.2007	2
3104	31.12.2003	5	4001	28.12.2007	0
3105	31.12.2003	7	4009	24.01.2008	0
	18.09.2003		4033	27.02.2008	10

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

ANEXO II

Tabela 12: ADI cujas petições de pedido de ingresso dos *amici curiae* estão disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal

ADI	ADI
2359	3916
2501	3819
2581	3934
2682	3345
2904	3378
2980	3643
2995	3469
3089	3510
3225	3773
3817	

Fonte: Autora, a partir de dados do *site* do STF.

ANEXO III

Análise individual das ações direta de inconstitucionalidade estudadas

1 ADI 1105:

A ADI 1105 foi distribuída em 1994, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo este deferido pelo Ministro Maurício Corrêa. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome do *amicus curiae*.

2 ADI 1127 ⁶⁴:

A ADI 1127 foi distribuída em 1994, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve seis pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo apenas um deferido, pelo Ministro Marco Aurélio, feito pela Ordem dos Advogados do Brasil. Com relação aos demais pedidos, três foram negados com fundamentação na ausência de legitimidade das entidades e acerca dos outros dois não houve decisões. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no

⁶⁴ Foi escolhida a temática relativa ao art. 7º, §4º, uma vez que esta questão foi a que possui a maior divergência entre os Ministros, com votação de cinco a quatro.

acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

3 ADI 1194:

A ADI 1194 foi distribuída em 1995, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Maurício Corrêa. O requerente foi a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve três pedidos de admissão como *amici curiae*, tendo todos sido indeferidos pelo Ministro relator, mas sendo juntados aos autos por linha. Dois pedidos foram indeferidos com fundamentação na ausência de legitimidade dos requerentes e o terceiro sob o argumento de que tal requerimento foi realizado em data muito próxima à data do julgamento/julgamento em curso. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome dos *amici curiae*.

4 ADI 1461:

A ADI 1461 foi distribuída em 1996, originária do Amapá, sendo seu relator o Ministro Maurício Corrêa. O requerente foi a OAB, o requerido o legislativo estadual e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve dois pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo ambos indeferidos pelo Ministro relator, mas sendo juntados por linha aos autos. Um pedido foi indeferido com fundamentação na ausência de legitimidade do requerente e o segundo sob o argumento de que tal requerimento foi realizado em data muito próxima à data do julgamento/julgamento em curso. Apesar de as petições na qual os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar que não há no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI qualquer tipo de citação aos *amici curiae*.

5 ADI 1721:

A ADI 1721 foi distribuída em 1997, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Britto. O requerente foi um partido político, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como mundo do trabalho.

Houve um pedido de requerimento de admissão como *amicus curiae*, feito por federação, tendo sido tal pedido deferido pelo Ministro relator. Apesar de as petições na qual os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar que não há no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI qualquer tipo de citação aos *amici curiae*.

6 ADI 2182:

A ADI 2182 foi distribuída em 2000, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o Partido Trabalhista Nacional (PTN), o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve um pedido de requerimento de admissão como *amicus curiae*, feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido tal pedido indeferido pelo Ministro relator, sob o argumento de falta de legitimidade da entidade. Sua petição foi juntada por linha aos autos, não estando, contudo, disponível no site do STF. Contudo, foi possível identificar que não há no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI qualquer tipo de citação aos *amicus curiae*.

7 ADI 2359:

A ADI 2359 foi distribuída em 2000, originária do Espírito Santo, sendo seu relator o Ministro Eros Grau. O requerente foi A Confederação Nacional da Indústria (CNI), o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, feito pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Eros Grau, em 9 de julho de 2006.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de lei estadual e possui como argumento principal a invasão da competência legislativa da União, disposta no artigo 22, inciso I, da CRFB, pelo legislador estadual, ao modificar o previsto em lei federal, sob o ponto de vista penal e empresarial (no caso, direito marcário).

O Ministro Relator Eros Grau julgou improcedente o pedido formulado na ADI, inexistindo citação ao *amicus curiae* ou aos seus argumentos em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Já o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu pela procedência do pedido, citando o argumento de inconstitucionalidade formal trazido pelo *amicus curiae* em sua justificativa. Portanto, houve a utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário

8 ADI 2501:

A ADI 2501 foi distribuída em 2001, originária de Minas Gerais, sendo seu relator o Ministro Joaquim Barbosa. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o legislativo estadual e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

A Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais – AFEESMIG requereu seu ingresso na ADI 2501 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, em 25 de abril de 2005.

O referido *amicus* postula pela improcedência da referida ADI e, em suas razões jurídicas, alega que a questão é relativa à competência do Conselho Estadual de Educação em submeter às instituições de ensino superior a sua supervisão, autorizar a criação de cursos, bem como credenciar e recredenciar faculdades.

Informa tratar-se, ainda, de questão relativa à repartição de competências entre os entes federativos. A associação defende a constitucionalidade das normas questionadas e enumera os seguintes argumentos: i) o Brasil é um país de dimensões continentais, na qual não se pode conceber o controle centralizado de decisões pela União, em detrimento de Estados-membros e Municípios, ii) as fundações educacionais do Estado de Minas Gerais foram criadas, em sua maioria, na década de 1960, iii) a Constituição do Estado de Minas Gerais foi promulgada em 1989, mantendo as referidas instituições sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação; iv) a situação é histórica e há muito consolidada, v) a desvinculação das instituições do referido Conselho Estadual para vinculá-las ao Conselho Federal apenas serviria para gerar instabilidade institucional e social, vi) há dúvida quanto à recepção de tais instituições de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, vii) o Estado pode supervisionar as instituições de ensino superior de direito público e, conseqüentemente, também deve poder o mesmo com relação às instituições de direito privado, viii) o artigo 17 da LDB dispõe que o sistema de ensino do Estado compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, ix) as instituições de ensino superior mencionadas no art. 82, §2º, ADCT, da Constituição Mineira estão fora dos artigos 16 e 17 da LDB; x) a Constituição Mineira apenas se valeu da competência concorrente prevista no art. 24, IX, da CRFB, xi) normas e diretrizes gerais estão na Lei 9394/96, que não prevê a situação das fundações educacionais de ensino superior em análise, xii) houve lacuna na legislação federal e, desta forma, com base na competência concorrente, é possível a complementação pelos artigos 81 e 82 do ADCT, da Constituição do Estado de Minas Gerais, xiii), apesar de o art. 211, §3º, da CRFB dispor que os Estados atuarão de forma prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, na impede ou exclui a sua atuação no ensino superior.

O Ministro Relator Joaquim Barbosa julgou procedente o pedido formulado na ADI inexistindo citação ao *amicus curiae* ou aos seus argumentos em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela procedência em parte do pedido, ao declarar a inconstitucionalidade de

apenas um dos dispositivos impugnados. Portanto, inexistiu qualquer tipo de citação ao *amicus curiae* nos votos dos Ministros.

9 ADI 2581:

A ADI 2581 foi distribuída em 2001, originária de São Paulo, sendo seu relator o Ministro Maurício Corrêa. O requerente foi o Governador do Estado, o requerido o legislativo estadual e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve três pedidos de admissão como *amici curiae*, não havendo, contudo, decisão acerca de tais pedidos. Suas petições, contudo, foram juntadas aos autos.

A Associação Nacional dos Procuradores do Estado – Anape, o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – Sindiproesp e a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – Apesp requereram seu ingresso na ADI 2581 na qualidade de *amici curiae*, pedidos cujos deferimentos não se encontram disponíveis no site do STF. Postulam os referidos *amici* pela improcedência do pedido formulado na citada ADI e possuem como argumentos principais: a) a carreira de Procurador do Estado não é suscetível de alteração legislativa por iniciativa do Chefe do Executivo; b) a regra é a de que o Procurador-Geral do Estado deve ser nomeado dentre os Procuradores integrantes da carreira

O Ministro Sepúlveda Pertence julgou improcedente o pedido formulado na ADI citando os argumentos trazidos pelos *amici curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Velloso e Carlos Britto. Já o Ministro Relator Maurício Corrêa entendeu pela procedência do pedido, inexistindo qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Nelson Jobim. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto vencedor

10 ADI 2591:

A ADI 2591 foi distribuída em 2001, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Velloso. O requerente foi uma confederação, o requerido o legislativo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como econômico-tributário.

Houve sete pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo cinco deferidos pelo Ministro relator, não havendo decisão acerca dos outros dois pedidos. Apesar de a petição na qual os *amici curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

11 ADI 2682:

A ADI 2682 foi distribuída em 2002, originária do Amapá, sendo seu relator o Ministro Gilmar Mendes. O requerente foi a OAB, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de ingresso na ADI 2682 na qualidade de *amicus curiae*, feito pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado – Anape, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 22 de fevereiro de 2007.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de leis estaduais do Amapá e de norma da Constituição deste Estado e possui como argumento principal o fato de que o atual sistema não confere as garantias necessárias à Procuradoria Estadual do Estado do Amapá, tais como autonomia e independência, ao permitir que cargos de sua estrutura sejam providos por pessoas estranhas à carreira.

O Ministro Relator Gilmar Mendes julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, com citação apenas acerca do deferimento do ingresso da entidade como *amicus curiae* em seu relatório, inexistindo, contudo, citação aos seus argumentos em seu voto. Foi acompanhado pelos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela procedência total

do pedido, inexistindo qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seu voto. Portanto, houve apenas simples referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão

12 ADI 2847:

A ADI 2847 foi distribuída em 2003, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Velloso. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo distrital e o dispositivo questionado foi lei de origem distrital. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve dois pedidos de ingresso na citada ADI na qualidade de *amici curiae*, feitos pelo Estado de Goiás e por associação, pedidos estes que foram indeferidos. O do Estado de Goiás foi indeferido pelo Ministro Gilmar Mendes, sob o argumento de que o pedido realizado em data muito próxima a data do julgamento/julgamento em curso, enquanto o da associação não está disponível no site do STF, bem como não estão disponíveis as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão nesta ADI. Contudo, ao analisar-se o acórdão que julgou o mérito da ADI em questão, verificou-se que inexistiu qualquer tipo de citação aos *amici curiae*

13 ADI 2904:

A ADI 2904 foi distribuída em 2003, originária do Paraná, sendo seu relator o Ministro Menezes Direito. O requerente foi o Governador do Estado, o requerido o legislativo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de ingresso na citada ADI na qualidade de *amici curiae*, feito pelo Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – Sindipol requereu seu ingresso na ADI 2904 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Menezes Direito, em 12 de maio de 2008.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de lei estadual do Paraná e possui como argumento principal a afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O Ministro Menezes Direito julgou procedente o pedido formulado na ADI, com efeitos *ex nunc* atribuídos à decisão, existindo referência explícita ao *amicus curiae* no seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Já o Ministro Marco Aurélio também entendeu pela procedência do pedido, atribuindo, contudo, efeitos *ex tunc* à decisão, inexistindo qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seu voto. Portanto, houve utilização dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto vencedor.

14 ADI 2980:

A ADI 2980 foi distribuída em 2003, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve um pedido de ingresso na citada ADI na qualidade de *amicus curiae*, feito pela Associação Nacional dos Censores da Polícia Federal – Anacen, não havendo decisão sobre o deferimento ou indeferimento no site do STF.

No site, contudo, há apenas a petição na qual o referido *amicus* postula pelo ingresso, mas não há os seus argumentos. Contudo, ao analisar-se o acórdão que julgou o mérito da ADI em questão, verificou-se que existe referência explícita ao nome *amicus curiae* no acórdão

15 ADI 2996:

A ADI 2996 foi distribuída em 2003, originária de Santa Catarina, sendo seu relator o Ministro Sepúlveda Pertence. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de ingresso na citada ADI na qualidade de *amicus curiae*, feito por associação, sendo tal pedido deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome do *amicus curiae*.

16 ADI 2995:

A Associação Brasileira das Loterias Estaduais – ABLE e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE requereram seu ingresso na ADI 2995 na qualidade de *amici curiae*, sendo estes pedidos indeferidos. Porém, as petições foram juntadas por linha.

Os *amici curiae* postulam pela constitucionalidade de lei estadual do Estado de Pernambuco. A ARPE possui como argumento principal o fato de que a competência para legislar sobre a exploração de sorteios não é exclusiva da União Federal, enquanto a ABLE possui como principal argumento o fato de que o serviço de loteria é passível de concessão, em consonância com a legislação federal.

O Ministro Relator Celso de Mello julgou procedente o pedido formulado na ADI, inexistindo qualquer referência aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* em seu voto, fazendo apenas referência ao *amicus* no relatório da ADI, sendo acompanhado pelos Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela improcedência do pedido, inexistindo, também, qualquer citação aos argumentos dos *amici curiae* em seu voto. Portanto, houve apenas simples referência explícita ao nome do *amicus curiae* no relatório do acórdão.

17 ADI 2999:

A ADI 2999 foi distribuída em 2003, originária do Rio de Janeiro, sendo seu relator o Ministro Gilmar Mendes. O requerente foi a governadora do Estado, o requerido o Conselho

Nacional de Saúde (CNS) e o dispositivo questionado foi resolução de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como econômico-tributário.

Houve setenta e quatro pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

18 ADI 3026:

A ADI 3026 foi distribuída em 2003, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Eros Grau. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como mundo do trabalho.

Houve um pedido de requerimento de admissão como *amicus curiae*, feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar que inexistente no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI qualquer tipo de citação ao *amicus curiae*.

19 ADI 3028:

A ADI 3028 foi distribuída em 2003, originária do Rio Grande do Norte, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sendo este indeferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome do *amicus curiae*.

20 ADI 3060:

A ADI 3060 foi distribuída em 2003, originária de Goiás, sendo seu relator o Ministro Sepúlveda Pertence. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, feito pela Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome do *amicus curiae*.

21 ADI 3063:

A ADI 3063 foi distribuída em 2003, originária do Maranhão, sendo seu relator o Ministro Cezar Peluso. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, feito pela Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar que inexistente no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI qualquer tipo de citação ao *amicus curiae*.

22 ADI 3089:

O Município de Toledo, o Município de Londrina e a Confederação Nacional de Municípios requereram seu ingresso na ADI 3089 na qualidade de *amici curiae*, pedidos estes que foram indeferidos pelo Ministro Relator Carlos Britto, tendo, contudo, sido suas razões

juntadas por linha. Postulam os requerentes a improcedência do pedido formulado na ADI, possuindo como argumentos principais: a) os notários e registradores, que exercem os serviços em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de imunidade; b) as custas e emolumentos não podem ser considerados tributo; c) os notários e oficiais de registro não são servidores públicos; d) os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado; e) não existe vedação constitucional para que o Município institua imposto sobre serviço público exercido em caráter privado, havendo, inclusive, previsão legal para tal tributação e f) inexistência de bitributação.

Os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa julgaram improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência a parte dos argumentos trazidos pelos *amici curiae* em seu voto. Os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito também votaram pela improcedência do pedido, mas sem alusão aos citados argumentos. Por fim, o Ministro Relator Carlos Britto entendeu pela procedência da ADI, citando em seu voto o argumento trazido pelos *amici* de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* na justificativa do voto minoritário.

23 ADI 3104:

A ADI 3104 foi distribuída em 2003, originária do Distrito Federal, sendo seu relator a Ministra Cármen Lúcia. O requerente foi a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o requerido o legislativo federal e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como previdência social.

Houve cinco pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pela Ministra Ellen Gracie. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

24 ADI 3105:

A ADI 3105 foi distribuída em 2003, originária do Distrito Federal, sendo seu relator a Ministra Ellen Gracie. O requerente foi a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o requerido o legislativo federal e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como previdência social.

Houve sete pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pela Ministra relatora. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

25 ADI 3112:

A ADI 3112 foi distribuída em 2004, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Os requerentes foram o Partido Democrático Trabalhista (PDT), O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), a Associação Nacional dos Proprietários e Comerciantes de Armas (ANPCA), a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e a Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e Seus Anexos e Afins (CNTV – PS), o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve nove pedidos de requerimentos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

26 ADI 3128:

A ADI 3128 foi distribuída em 2004, originária do Distrito Federal, sendo seu relator a Ministra Ellen Gracie. O requerente foi a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), o requerido o legislativo federal e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve três pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pela Ministra relatora. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

27 ADI 3887:

A ADI 3887 foi distribuída em 2007, originária do São Paulo, sendo seu relator o Ministro Menezes Direito. O requerente foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve dois pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência aos nomes dos *amici curiae*.

28 ADI 3573:

A ADI 3573 foi distribuída em 2005, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Britto. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o legislativo federal e o dispositivo questionado foi decreto de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve cinco pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência aos nomes dos *amici curiae*.

29 ADI 3225:

A Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – Fetranspor requereu seu ingresso na ADI 3225 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Cezar Peluso, em 23 de julho de 2007.

O referido *amicus* postula pela constitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e possui como argumentos principais: a) o fato de que a gratuidade nos serviços de transporte tem como fundamento o princípio da solidariedade social, devendo seu custo deve ser rateado por toda a sociedade. Assim, é constitucional a exigência, contida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de que exista a indicação da fonte de custeio para a concessão do benefício da gratuidade; b) exigência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação para a prestação de serviço público; c) a norma impugnada não viola o princípio da separação de poderes, pois cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo quando a matéria tratada versar sobre serviço público.

O Ministro Relator Cezar Peluso julgou improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência ao argumento da não violação ao princípio da separação dos poderes, trazido pelo *amicus curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Já os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto entenderam pela procedência do pedido, inexistindo, contudo, qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seus votos. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário

30 ADI 3259:

A ADI 3259 foi distribuída em 2004, originária do Pará, sendo seu relator o Ministro Eros Grau. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita ao nome do *amicus curiae*.

31 ADI 3277:

A ADI 3277 foi distribuída em 2004, originária da Paraíba, sendo seu relator o Ministro Sepúlveda Pertence. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve dois pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

32 ADI 3273:

A ADI 3273 foi distribuída em 2004, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Britto. O requerente foi o governador, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve quatro pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência aos nomes dos *amici curiae*.

33 ADI 3817:

A Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF requereu seu ingresso na ADI 3817 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministra Relatora Cármen Lúcia, em 13 de junho de 2008. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) e a Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (ADEPOL/DF) tiveram seus pedidos deferidos pela Ministra Relatora em 5 de março de 2008. Por fim, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) teve seu pedido de ingresso deferido em 9 de junho de 2008.

Os referidos *amici* postulam pela constitucionalidade de lei distrital e possuem como argumentos principais: a) o fato de que a lei impugnada apenas regulamentou a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão, sem alusão à aposentadoria deste servidor e, por não tratar de norma previdenciária, não pode, portanto, ser objeto de ADI cujo parâmetro é o art. 40, §4º, da CRFB; b) a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 20/98 e c) impossibilidade de o servidor ser prejudicado em sua carreira de origem.

A Ministra Relatora Cármen Lúcia julgou procedente o pedido formulado na ADI, inexistindo quaisquer referências aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* em seu voto, sendo acompanhada pelos Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Menzes Direito. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela improcedência do pedido, citando, inclusive, os argumentos dos *amici curiae* em seu voto. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* na justificativa do voto minoritário

34 ADI 3916:

O Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF requereu seu ingresso na ADI 3916 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Eros Grau, em 01 de outubro de 2007.

O referido *amicus* postula pela constitucionalidade de lei distrital e possui como argumento principal o fato de que a função precípua da Polícia Civil é apurar as infrações penais e não efetivar a aplicação da pena

Os Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, inexistindo referências ao argumento trazido pelo *amicus curiae* em seus votos. Já o Ministro Relator Eros Grau e o Ministro Marco Aurélio entenderam pela improcedência do pedido, citando o argumento trazido pelo *amicus curiae*, enquanto o Ministro Joaquim Barbosa entendeu pela sua procedência total, não citando nenhum argumento. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* na justificativa do voto minoritário.

35 ADI 3819:

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requereu seu ingresso na ADI 3819 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Eros Grau, em 18 de dezembro de 2006.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de norma de lei estadual do Estado do Rio de Janeiro e possui como argumentos principais: a) a intenção do legislador mineiro foi a de instituir um regime jurídico único para todos os agentes públicos; b) conferir efetividade ao princípio da isonomia; c) é constitucional que aqueles que exerciam função público antes da promulgação da CRFB passassem a ser detentores de cargo público correspondente à função pública originária; d) violação dos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da economicidade caso a norma impugnada seja declarada inconstitucional.

O Ministro Relator Eros Grau julgou procedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* em seu voto. Foi acompanhado pelos

Ministros Celso Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Contudo, estes apenas seguiram o voto do relator, não se referindo aos argumentos do *amicus curiae*. Já os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes também entenderam pela procedência do pedido, divergindo, contudo, com relação à modulação dos efeitos da decisão e inexistindo, contudo, qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seus votos. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* na justificativa do voto majoritário.

36 ADI 3934:

O Sindicato Nacional dos Aeroviários requereu seu ingresso na ADI 3934 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em 14 de abril de 2009.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade da Lei de Recuperação e Falências e possui como argumento principal o fato de que a lei impede a sucessão empresarial pela sociedade adquirente.

A Confederação Nacional da Indústria, admitida pelo Ministro Relator em 26 de maio de 2009, postula pela constitucionalidade da lei impugnada e possui como argumentos principais o fato de que a matéria relativa à sucessão empresarial é restrita à lei ordinária, sendo que esta possui liberdade em sua regulação, que o objetivo da lei é a preservação da empresa e que não há nenhum dispositivo na CRFB que classifique os créditos em preferenciais ou quirografários.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski julgou improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência aos argumentos trazidos pela Confederação Nacional da Indústria em seu voto. Acompanharam o relator e fizeram referência aos já citados argumentos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Também acompanharam o voto do relator, sem, porém, fazer referência aos argumentos os Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Já os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto entenderam pela procedência parcial do pedido, fazendo o Ministro Marco Aurélio citação ao argumento da classificação dos créditos trazido pela Confederação Nacional da Indústria em seu voto, fazendo referência expressa a esse *amicus* em seu voto. Portanto, foram utilizados os

argumentos trazidos pelo *amicus curiae* tanto na justificativa do voto majoritário, quanto na do voto minoritário.

37 ADI 3345:

O Partido Socialista Brasileiro – PSB requereu seu ingresso na ADI 3345 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Celso de Mello, em 23 de agosto de 2005.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e possui como argumentos principais a usurpação, pelo TSE, de competência do STF para exercer o controle concentrado acerca das leis orgânicas dos Estados-membros e, conseqüentemente, a impossibilidade de fixação do número de vereadores das Câmaras Municipais pelo TSE, uma vez que tal competência é conferida à Lei Orgânica de cada Estado-membro.

O Ministro Relator Celso de Mello julgou improcedente o pedido formulado na ADI, não fazendo referência aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela procedência do pedido, fazendo este citação aos argumentos do *amicus curiae* em seus votos. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário.

38 ADI 3614:

A ADI 3614 foi distribuída em 2005, originária do Paraná, sendo seu relator a Ministra Gilmar Mendes. O requerente foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o requerido o executivo estadual e o dispositivo questionado foi decreto de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de requerimento de admissão como *amicus curiae*, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua

admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

39 ADI 3378:

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, - IBP requereu seu ingresso na ADI 3378 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Carlos Britto, em 26 de abril de 2006.

O referido *amicus* postula pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei e possui como argumentos principais: a) é obrigação do empreendedor elaborar e implantar o Programa Básico Ambiental (PBA) e o todas as medidas mitigadoras necessárias para a redução do impacto ambiental causado por seu empreendimento; b) a medida compensatória deverá ser proporcional à alteração e ao dano ambiental provocado; c) necessidade de emenda constitucional, em virtude de possuir a compensação ambiental natureza tributária; d) ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e segurança jurídica.

O Ministro Relator Carlos Britto julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, não fazendo referência aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Já os Ministros Marco Aurélio entendeu pela procedência total do pedido, inexistindo, contudo, qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seus votos. Portanto, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

40 ADI 3643:

A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ requereu seu ingresso na ADI 3643 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Carlos Britto, em 27 de dezembro de 2005.

O referido *amicus* postula pela constitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro e possui como argumentos principais: a) o fato de que o Fundo Especial da Defensoria é inspirado no Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e que propicia o aprimoramento deste Poder; b) inexistência de risco de lesão ao interesse público; c) relevância social da lei impugnada.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP teve seu ingresso deferido pelo Ministro Relator em 27 de dezembro de 2005, postulando pela constitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro e possui como argumento principal que a lei busca efetivar a garantia constitucional de assistência jurídica e integral aos necessitados, criando um fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Por fim, a Defensoria Pública do Estado teve seu ingresso deferido em 4 de outubro de 2006 e possui como argumento principal que a lei impugnada tem como finalidade a destinação de recursos financeiros ao custeio e financiamento da Defensoria Pública, para a consecução de suas finalidades essenciais.

O Ministro Relator Carlos Britto julgou improcedente o pedido formulado na ADI, citando os argumentos trazidos pela ANADEP e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo acompanhado pelos Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Eros Grau também julgaram improcedente o pedido formulado na ADI, não citando, contudo, os argumentos trazidos pelos *amici*. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela procedência do pedido, inexistindo, também, qualquer citação aos argumentos dos *amici curiae* em seu voto. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto majoritário.

41 ADI 3459:

A ADI 3459 foi distribuída em 2005, originária do Rio Grande do Sul, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio. O requerente foi o governador do Estado, o requerido o legislativo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve três pedidos de requerimentos de admissão como *amici curiae*, sendo todos indeferidos pelo Ministro relator, sob o argumento de ausência de legitimidade dos

postulantes. Contudo, as petições foram juntadas por linha aos autos da ADI. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência aos nomes dos *amici curiae*.

42 ADI 3460:

A ADI 3460 foi distribuída em 2005, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Britto. O requerente foi o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o dispositivo questionado foi resolução de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve dois pedidos de requerimentos de admissão como *amici curiae*, sendo apenas um deferido pelo Ministro relator. Com relação ao segundo requerimento, não há qualquer decisão a respeito no site do STF. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência aos nomes dos *amici curiae*.

43 ADI 3469:

A Associação dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – APOSC requereu seu ingresso na ADI 3469 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 8 de julho de 2009.

O referido *amicus* postula pela constitucionalidade de emenda constitucional da Constituição do Estado de Santa Catarina e possui como argumentos principais: a) a inexistência de violação ao princípio federativo; e b) é constitucional a criação de órgão autônomo, cujas atividades sejam aquelas não exclusivas na polícia judiciária.

O Ministro Relator Gilmar Mendes julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, não fazendo referência aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* em seu voto, sendo acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Ellen Gracie,

Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela procedência total do pedido, inexistindo, também, qualquer citação aos argumentos do *amicus curiae* em seus votos. Portanto, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

44 ADI 4001:

A ADI 4001 foi distribuída em 2007, originária de Santa Catarina, sendo seu relator o Ministro Eros Grau. O requerente foi Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil), o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve um pedido de requerimento de admissão como *amicus curiae*, sendo este indeferido pelo Ministro relator, sob o argumento de ausência de legitimidade. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

45 ADI 3729:

A ADI 3729 foi distribuída em 2007, originária de São Paulo, sendo seu relator o Ministro Gilmar Mendes. O requerente foi o governador do Estado, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve dois pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

46 ADI 3510:

A Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos (CDH) requereram seu ingresso na ADI 3510 na qualidade de *amici curiae*, pedidos estes que foram deferidos pelo Ministro Relator Carlos Britto, em 1º de agosto de 2005.

O referido *amicus* postula pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança e possui como argumento principal o fato de que a) o início da vida, tanto sob o ponto de vista científico, quanto sob o ponto de vista jurídico não é pacífico, inexistindo um único critério para estabelecê-lo; b) a interpretação constitucional não pode se subordinar à fé em um Estado laico; c) o texto constitucional não determina quando a vida se inicia; d) não há direitos absolutos; e) a Lei de Biossegurança autoriza a utilização apenas de células-tronco de embriões inviáveis, cujo intuito é a pesquisa acerca de doenças graves.

O Movimento em Prol da Vida (MOVITAE) teve seu ingresso como *amicus curiae* deferido pelo Ministro Relator em 28 de novembro de 2005. Também postula este *amicus* pela constitucionalidade da lei e seus principais argumentos são: a) inexistência de violação do direito à vida; b) inexistência de violação à dignidade da pessoa humana.

O Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) teve seu ingresso deferido em 19 de março de 2007. Contudo, sua petição de ingresso não está disponível no site do STF.

Por fim, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) teve seu ingresso admitido em 17 de abril de 2007. Postula pela procedência do pedido formulado na ADI e, conseqüentemente, pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada. Seus principais argumentos são: a) inviolabilidade do direito à vida; b) a vida do ser humano não pode ser eliminada de forma arbitrária; c) a “pena” de morte do nascituro é proibida pelo Pacto de São José da Costa Rica; d) não se pode permitir que sejam realizadas experiências com seres humanos concebidos, ainda que se encontrem na forma embrionária; e) os embriões congelados podem gerar tumores de caráter embrionário, assim como o DNA destes embriões congelados sofrem mutilações; f) descontrole das células embrionárias, gerando diferenciação em tecidos; g) a célula adulta pode agir como se fosse embrionária; h) a vida começa na concepção.

O Ministro Relator Carlos Britto julgou improcedente o pedido formulado na ADI, fazendo referência aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* que postularam pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança em seu voto, sendo acompanhado pelos

Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Já os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau entenderam pela procedência parcial do pedido, fazendo, referência tanto aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* que postulam pela improcedência do pedido, quanto do *amicus* que postula pela procedência do pedido formulado na ADI em seu voto. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelos *amici curiae* tanto na justificativa do voto vencedor, quanto na do voto minoritário.

47 ADI 4009:

A ADI 4009 foi distribuída em 2008, originária de Santa Catarina, sendo seu relator o Ministro Eros Grau. O requerente foi a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol – Brasil), o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, sendo este indeferido pelo Ministro relator, sob o argumento de ausência de legitimidade do requerente. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

48 ADI 4033:

A ADI 4033 foi distribuída em 2008, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Joaquim Barbosa. O requerente foi a Confederação Nacional do Comércio (CNC), o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como econômico-tributário.

Houve catorze pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo dez deferidos pelo Ministro relator. Os requerimentos indeferidos o foram sob o argumento de que foram realizados em data muito próxima a data do julgamento ou com o julgamento já em curso.

Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

49 ADI 3768:

A ADI 3768 foi distribuída em 2006, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Cármen Lúcia. O requerente foi a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como sociedade civil.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, sendo este deferido pela Ministra relatora. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requere sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

50 ADI 3773:

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG – BR requereu seu ingresso na ADI 3773 na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Menezes Direito, em 8 de outubro de 2007. O segundo *amicus curiae* foi o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG, cuja data de deferimento de ingresso não está disponível no site do STF. Por fim, há, ainda, a Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo – ATC, que teve seu ingresso deferido em 12 de novembro de 2008.

Os três *amici* postulam pela constitucionalidade de lei do Estado de São Paulo e possuem como argumento principal o fato de que a competência para iniciar o processo legislativo cuja matéria trate de serviços notariais e de registro não é exclusiva do Poder Judiciário.

O Ministro Relator Menezes Direito julgou procedente o pedido formulado na ADI, não fazendo referência aos argumentos trazidos pelos *amici curiae* em seu voto, sendo

acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia. Já o Ministro Marco Aurélio entendeu pela improcedência do pedido, fazendo, contudo, referência ao argumento trazido pelos *amici curiae* em seu voto. Portanto, foram utilizados os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* na justificativa do voto minoritário

51 ADI 3772:

A ADI 3772 foi distribuída em 2006, originária do Distrito Federal, sendo seu relator o Ministro Carlos Britto. O requerente foi o Procurador-Geral da República, o requerido o governo federal e o dispositivo questionado foi lei institucional de origem federal. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve catorze pedidos de admissão como *amici curiae*, sendo todos deferidos pelo Ministro relator. Apesar de as petições nas quais os *amici curiae* requerem sua admissão não estarem disponíveis no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que há referência explícita aos nomes dos *amici curiae*.

52 ADI 2212:

A ADI 2212 foi distribuída em 2000, originária do Ceará, sendo sua relatora a Ministra Ellen Gracie. O requerente foi o governador do Estado, o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi emenda constitucional de origem estadual e regimento interno de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração da justiça.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, sendo este deferido pelo Ministro Octávio Gallotti. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

53 ADI 2997:

A ADI 2997 foi distribuída em 2003, originária do Rio de Janeiro, sendo seu relator o Ministro Cezar Peluso. O requerente foi o Partido Social Cristão (PSC), o requerido o governo estadual e o dispositivo questionado foi lei de origem estadual. Seu tema foi classificado neste trabalho como administração pública.

Houve um pedido de admissão como *amicus curiae*, sendo este deferido pelo Ministro relator. Apesar de a petição na qual o *amicus curiae* requer sua admissão não estar disponível no site do STF, foi possível identificar no acórdão no qual foi julgado o mérito da ADI que não há qualquer tipo de referência ao nome do *amicus curiae*.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004

BINENBOJM, Gustavo. “A democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei n.º 9.868/99”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O controle de constitucionalidade e a Lei n.º 9.868/99*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2001.

_____. A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro. *Revista Direito do Estado*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan/dez 2004; BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 14. Junho – agosto de 2002.

CABRAL, Antonio do Passo, Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial, *Revista de Processo* v. 117. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus curiae”. *Revista Trimestale di Diritto e Procedura Civile* ano XXVII, n. 1. Milano: Griuffrè, 1973. pp. 187/216 *apud* BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAHL, Robert A. *Decision-making in a Democracy: The Supreme Court as a national policy-maker*. *Journal of Public Law* 6, 1957

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba, Juruá, 2007.

FEREJOHN, John. *Independent judges, dependent judiciary: explaining judicial independence*. *Southern California Law Review*. v. 72, 1999. Disponível em <<http://www-bcf.usc.edu/~usclrev/pdf/072303.pdf>> Acesso em: 27 Nov. 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus Curiae: um instituto democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 106. Abril-junho de 2002.

MALTZMAN, Forest; SPRIGGS, James; WAHLBECK, Paul. *Crafting Law on the Supreme Court: The Collegial Game*. New York: Cambridge University Press, 2000.

MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte*. São Paulo, Saraiva: 2010.

OLIVEIRA, Fabiana Luci . Justice, Professionalism, and Politics in the Exercise of Judicial Review by Brazil's Supreme Court. *Brazilian Political Science Review*, v. 2, p. 93-116, 2008.

RICHARDS, Mark J.; KRITZER, Herbert M. Jurisprudential regimes in Supreme Court decision making. *American Political Science Review*. V. 96, 2002

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and The Attitudinal Model*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1993.

SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. p .688 e 690/691 *apud* BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

VESTENA, Carolina Alves. *Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8906.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei n.º 8.884, de 11 de novembro de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei 9469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm> Acesso em 29 jan. 2011.

_____. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 9 dez. 2011

_____. Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004. Conselho da Justiça Federal. Dispõe sobre o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Disponível em <http://web.jfjb.jus.br/turma_pdf/Resolu%C3%A7%C3%A3o_390_cjf.pdf> Acesso em 9 dez. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>

_____. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Novembro_2011.pdf> Acesso em 9 dez. 2011.

_____. ADI n. 1105, Min. Rel. Marco Aurélio, j. 17/5/2006, DJ 4/6/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611992>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 1127, Min. Rel. Marco Aurélio, j. 17/5/2006, DJ 11/6/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 1194, Min. Rel. Maurício Corrêa, j. 20/5/2009, DJ 11/9/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602352>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 1461, Min. Rel. Maurício Corrêa, j. 12/9/2007, DJ 19/10/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491138>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 1721, Min. Rel. Carlos Britto, j. 11/10/2006, DJ 29/6/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2182, Min. Rel. Marco Aurélio, j. 12/5/2010, DJ 10/9/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614087>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2212, Min. Rel. Ellen Gracie, j. 2/10/2003, DJ 14/11/2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2.223, Min. Rel. Celso de Mello, j. 10/10/2002, DJ 5/12/2003, p. 18.
Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1825834>>
Acesso em 19 dez. 2011.

_____. ADI n. 2359, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/9/2006, DJ 7/12/2006. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=393960>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4/9/2008, DJ 19/12/2008. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570095>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2581, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/8/2007, DJ 15/8/2008. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541503>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 7/6/2006, DJ 29/9/2006. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2682, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. 12/2/2009, DJ 19/6/2009. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597160>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2847, Min. Rel. Carlos Velloso, j. 5/8/2004, DJ 26/11/2004. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266940>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2904, Min. Rel. Menezes Direito, j. 15/4/2009, DJ 25/9/2009. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603019>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2980, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 5/2/2009, DJ 7/8/2009. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599178>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2995, Min. Rel. Celso de Mello, j. 13/12/2006, DJ 27/9/2007. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488652>> Acesso em
20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2996, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, j. 10/8/2006, DJ 29/9/2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363277>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2997, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 12/8/2009, DJ 12/3/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609250>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 2999, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. 13.03.2008. DJ 15.05.2009, p. 85. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=a%E7%E3o+direta%282999%2E+OU+2999%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em 24 fev. 2011.

_____. ADI n. 3026, Min. Rel. Eros Grau, j. 8/6/2006, DJ 29/9/2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3028, Min. Rel. Marco Aurélio, j. 26/5/2010, DJ 1/7/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612759>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3060, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, j. 3/5/2007, DJ 1/6/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461976>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3063, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 13/12/2006, DJ 2/3/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408860>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3089, Min. Rel. Carlos Britto, j. 13/2/2008, DJ 1/8/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3104, Min. Rel. Cármen Lúcia, j. 26/9/2007, DJ 9/11/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493832>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3105, Min. Rel. Ellen Gracie, j. 18/8/2004, DJ 18/2/2005. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3112, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 2/5/2007, DJ 26/10/2007.

Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3128, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/8/2004, DJ 18/2/2005. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363314>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3225, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/9/2007, DJ 26/10/2007. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491808>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3259, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/11/2005, DJ 24/2/2006. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363351>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3273, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/3/2005, DJ 2/3/2007. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408864>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3277, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2/4/2007, DJ 25/5/2007. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459632>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI 3345, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/8/2005, DJ 20/8/2010. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3378, Rel. Min. Carlos Britto, j. 9/4/2008, DJ 20/6/2008. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3459, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/8/2005, DJ 7/4/2006. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363383>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3460, Rel. Min. Carlos Britto, j. 31/8/2006, DJ 15/6/2007. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464552>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3469, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/9/2010, DJ 28/2/2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619719>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3510, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/5/2008, DJ 28/5/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3573, Rel. Min. Carlos Britto, j. 1/12/2005, DJ 19/12/2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395720>> Acesso em 20 dez. 2011.

_____. ADI n. 3614, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/9/2007, DJ 23/11/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495516>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3643, Rel. Min. Carlos Britto, j. 8/11/2006, DJ 16/2/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=406334>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3729, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/9/2007, DJ 9/11/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493836>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3768, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/9/2007, DJ 26/10/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3772, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/10/2008, DJ 27/3/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3773, Rel. Min. Menezes Direito, j. 4/3/2009, DJ 4/9/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602250>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3817, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/11/2008, DJ 3/4/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584758>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3887, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15/10/2008, DJ 19/12/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570099>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3916, Rel. Min. Eros Grau, j. 3/2/2010, DJ 14/5/2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610999>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3819, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/10/2007, DJ 28/3/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516783>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 3934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/2/2011, DJ 31/3/2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621257>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 4001, Rel. Min. Eros Grau, j. 4/2/2009, DJ 16/2/2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585012>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 4009, Rel. Min. Eros Grau, j. 4/2/2009, DJ 29/5/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=594661>> Acesso em 21 dez. 2011.

_____. ADI n. 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15/9/2010, DJ 7/2/2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618678>> Acesso em 21 dez. 2011.